

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

QUARTA SEÇÃO

CASO PEREIRA CRUZ E OUTROS C. PORTUGAL

(Queixas n.º 56396/12 e 3 outras – ver lista anexa)

ACÓRDÃO

ESTRASBURGO

26 de junho de 2018.

Este acórdão tornar-se-á definitivo nas condições definidas no artigo 44.º § 2 da Convenção. Pode sofrer modificações de forma.

No caso Pereira Cruz e Outros c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (quarta seção), reunido numa câmara formada por:

Ganna Yudkivska, *presidente,*

Vincent A. D Gaetano,

Paulo Pinto de Albuquerque,

Faris Vehabic,

Egidius Kuris,

Iulia Motoc,

Peter Paczolay, *juizes,*

E por Marialena Tsirli, *Secretária de Seção,*

Após ter deliberado em conferência de 17 de abril de 2018,

Profere o seguinte Acórdão, adotado nesta data:

O PROCESSO

1. Na origem do caso estão quatro queixas (n.º 56396/12, n.º 57186/13, n.º 52757/13 e n.º 68115/13) dirigidas contra a República portuguesa, que quatro cidadãos deste Estado, C.P.C. (“o primeiro Requerente”), J.A.F.D. (“o segundo Requerente”), J.M.L.R. (“o terceiro Requerente”) e M.J.A. (“o quarto Requerente”), apresentaram no Tribunal, em 20 de agosto de 2012 e nos dias 6 e 7 de agosto de 2013, nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Salvaguarda dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (“a Convenção”).

2. Os Requerentes foram representados perante o Tribunal pelos Drs. R. Sá Fernandes, R. Oliveira Serôdio, O. Garcia e M.J. Costa. O Governo português (“o Governo”) foi representado pela sua Agente, M. F. da Graça Carvalho, Procuradora-Geral Adjunta.

3. Os Requerentes queixavam-se de que o processo penal que culminou com a sua condenação em penas de prisão violou as exigências de equidade e de celeridade previstas no artigo 6.º da Convenção.

4. Em 11 de dezembro de 2015, as queixas, na parte que relevam do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3 da Convenção, foram comunicadas ao Governo; as queixas n.ºs 56396/12, 57186/13 e 68115/13 foram declaradas inadmissíveis na parte restante, de acordo com o artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento do Tribunal.

OS FACTOS

I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

5. Os quatro Requerentes nasceram respetivamente em 1942, em 1954, em 1936 e em 1954, e residem, respetivamente, em Alcabideche, em Lisboa, em Cascais e em Massamá.

6. No momento dos fatos:

- o primeiro Requerente (queixa n.º 56396/12) era um produtor de televisão e um dos apresentadores mais populares em Portugal;
- o segundo Requerente (queixa n.º 57186/13) exercia a profissão de médico, em Lisboa;
- o terceiro Requerente (queixa n.º 52757/13) era um embaixador português na reforma;
- o quarto Requerente (queixa n.º 68115/13) era o presidente da instituição Casa Pia de Lisboa¹ (“a Casa Pia”) após ter sido seu vice-presidente durante cinco anos.

A. O contexto do caso

7. Na sua edição de 23 de novembro de 2002, o semanário nacional *Expresso* publicou um artigo revelando a existência de abusos sexuais cometidos sobre menores a cargo da Casa Pia. Denunciando um silêncio cúmplice da parte das autoridades, este artigo referia a existência de uma rede pedófila sem precedentes em Portugal. Nesse mesmo dia, à noite, a informação foi retomada pelos telejornais. Pertencendo ao mundo político ou da televisão, os presumíveis abusadores rapidamente foram primeiras páginas dos jornais.

8. Na sequência das informações publicadas pela imprensa, o Departamento de Investigação e de Ação Penal, (“DIAP”) abriu, em 25 de novembro de 2002, um inquérito contra CS e nove outras pessoas, entre elas os quatro Requerentes, com fundamento em abusos sexuais sobre menores (processo interno n.º 1718/02.9 JDLSB). Era-lhes imputado pertencerem a uma rede pedófila informal e terem mantido, por intermédio de um motorista da Casa Pia (CS, o principal acusado), relações sexuais com crianças e jovens acolhidos na instituição, essencialmente do sexo masculino. CS foi detido e colocado em prisão preventiva no próprio dia.

9. Segundo os elementos do inquérito, os crimes teriam sido praticados entre 1997 e 2000, em diversos lugares de Lisboa e numa casa da cidade de Elvas.

¹ Com sede em Lisboa, a Casa Pia é uma instituição pública incumbida da gestão de escolas de formação e de internatos que acolhem crianças e jovens oriundos de meios desfavorecidos. No momento dos factos, tinha cerca de 4.500 alunos, dos quais 500 em regime de internato.

Alunos e ex-alunos da Casa Pia, dizendo-se ofendidos de abusos sexuais (“as vítimas”), constituíram-se partes civis e pediram a sua intervenção na qualidade de assistentes² no processo; aqueles em relação aos quais os crimes tinham prescrito, intervieram como testemunhas de acusação. Dos trinta e dois ofendidos, dez jovens do sexo masculino acusavam os Requerentes de terem cometido abusos sexuais sobre eles quando eram menores: FG (nascido em 1985), JL (nascido em 1984), LM (nascido em 1986), IM (nascido em 1986), LN (nascido em 1986), RN (nascido em 1986), PP (nascido em 1986), NC (nascido em 1987) CO (nascido em 1987), e RO (nascido em 1981).

10. A Casa Pia também se constituiu assistente no processo.

B. O inquérito penal

1. A “distribuição” do processo no Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa

11. Em 30 de novembro de 2002, quando estava de turno, o juiz de instrução³ da primeira seção do Tribunal de Instrução Criminal (doravante “TIC”) de Lisboa, RT, pronunciou-se sobre um pedido urgente de busca domiciliária em casa de um dos suspeitos, formulado pelo DIAP.

12. Em data não especificada, o processo de inquérito foi distribuído ao juiz da quinta seção (5.º juízo A) do TIC de Lisboa.

13. Por despacho de 7 de janeiro de 2003, este magistrado remeteu o processo ao juiz de instrução, RT, da 1.ª seção, com fundamento em que este já tinha intervindo no âmbito do inquérito na qualidade de juiz de instrução.

2. A detenção e colocação em prisão preventiva dos Requerentes

a) Os primeiro e segundo Requerentes

14. Em 31 de janeiro de 2003, dando seguimento a um pedido do DIAP, foi emitido um mandado de detenção relativo aos primeiro e segundo Requerentes.

² Durante a fase de inquérito, os lesados, entre outros, podem requerer a intervenção intervir na qualidade de assistentes no âmbito de um processo penal (artigo 68.º, n.º 1 do Código de Processo Penal (CPP)), de modo a poderem colaborar com o Ministério Público de uma forma mais ativa. Sob a orientação deste, os assistentes podem apresentar ou requerer a produção de provas no decurso do inquérito ou da instrução, apresentar a sua própria acusação e recorrer das decisões que lhes dizem respeito, mesmo quando o Ministério Público não o faça (artigo 69.º, n.º 2 do CPP). Nos termos do artigo 70.º do CPP, os assistentes são sempre representados por advogado.

³ No direito português, a direção do inquérito compete ao Ministério Público, o juiz de instrução apenas intervém para autorizar determinados atos processuais ou para controlar a sua regularidade, nos termos dos artigos 268.º e 269.º do CPP; o juiz de instrução criminal intervém, então, como garante das liberdades no âmbito do inquérito penal, como sucede com o juiz das liberdades e da detenção em França (ver, a este respeito, *Sérvulo & Associados – Sociedade de Advogados, RL e outros c. Portugal*, n.º 27013/10, § 109, 3 de setembro de 2015).

15. Na noite de 31 de janeiro para 1 de fevereiro de 2003, estes foram detidos, constituídos arguidos e ouvidos pelo juiz de instrução, RT. No decurso da sua audição, declararam nunca ter mantido quaisquer relações sexuais com pessoas menores de 18 anos e não conhecerem pessoalmente os coarguidos.

16. Deferindo um pedido do Ministério Público, o juiz de instrução criminal (doravante "JIC") ordenou a colocação dos primeiro e segundo Requerentes em prisão preventiva, considerando existirem:

- fortes indícios da prática de crimes de abusos sexuais sobre menores; fundamentou-se, nomeadamente, nos depoimentos – que teriam sido confirmados por exames médicos – dos ofendidos e na identificação por estes dos Requerentes, a partir de fotografias reunidas num álbum, que a Polícia Judiciária lhes teria apresentado;

- perigo de continuação da atividade criminosa, e

- perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas, previsto no artigo 204.º, alínea c) do CPP, em razão da perturbação causada na opinião pública pelos crimes de abuso sexual de menores.

17. O primeiro Requerente impugnou a decisão que ordenou a sua prisão preventiva perante o Tribunal da Relação de Lisboa. Queixava-se de não conhecer as razões da decisão, visto não ter tido acesso aos elementos de prova apresentados contra si. Refutava, ainda, os factos que lhe eram imputados, e conseqüentemente, a existência de qualquer risco de prossecução da atividade criminosa em questão, e pedia, assim, a aplicação de uma medida menos restritiva.

18. Por acórdão de 10 de abril de 2003, o Tribunal da Relação entendeu estarem preenchidos os pressupostos da prisão preventiva relativamente ao primeiro Requerente. Confirmou ainda o despacho de 6 de fevereiro de 2003, que ordenara a proibição de acesso ao inquérito.

b) O quarto Requerente

19. O quarto Requerente foi detido e constituído arguido em 1 de abril de 2003. Ouvido no próprio dia pelo juiz de instrução, negou, ele também, ter mantido relações sexuais com crianças ou adolescentes da Casa Pia, invocando que não tinha, na realidade, nenhum contacto com os alunos desta instituição em razão da sua posição no seio da instituição. Declarou, ainda, só ter tido conhecimento da existência de abusos sexuais sobre menores no seio da Casa Pia, através da imprensa.

20. No termo do interrogatório judicial, o juiz de instrução determinou a prisão preventiva do quarto Requerente com fundamento na existência:

- de indícios plausíveis que permitiam suspeitar ter cometido os crimes que lhe eram imputados;
- de um perigo de perturbação do inquérito em razão das suas ligações com os representantes da Casa Pia, e
- de um perigo de perturbação da ordem pública.

21. Em data não apurada, o quarto Requerente impugnou perante o Tribunal da Relação de Lisboa a decisão que ordenou a sua prisão preventiva.

c) O terceiro Requerente

22. O terceiro Requerente foi detido e constituído arguido em 21 de maio de 2003. Foi ouvido pelo juiz de instrução, RT, e colocado em prisão preventiva no mesmo dia.

3. O desenvolvimento do inquérito

23. Em 8 e 31 de maio de 2003, os assistentes LN (então com 16 anos de idade), JL (então com 18 anos de idade) e RN (então de 16 anos) foram submetidos a exames médico-legais realizados pelo Instituto de Medicina Legal de Lisboa ("IML"). Em datas não especificadas, FG, PP, LM, CO, IM, NC, RO e RN foram também submetidos a exames médico-legais. Os relatórios dos peritos médico-legais concluíram que todos apresentavam sinais de práticas sexuais repetidas, por via anal.

24. Por despacho de 17 de junho de 2003, o DIAP pediu ao IML a realização de perícias psicológicas sobre FG, JL, LM, MA, IM, LN, RN, PP, VT e RO, no sentido de avaliar a sua personalidade e a credibilidade dos seus depoimentos. Por despacho de 16 de julho de 2003, foi solicitada a realização destas perícias às 18 outras vítimas que tinham no inquérito a qualidade de testemunhas.

25. Por ofício de 23 de junho de 2003, o IML informou o DIAP que havia designado como perita psicóloga A. para a realização destas perícias. A. prestou juramento no mesmo dia, no DIAP.

26. Em datas não determinadas, JL e LN foram submetidos a uma perícia psicológica sobre as suas personalidades. Os dois relatórios periciais, datados de 23 e 29 de julho de 2003, tendo em conta as observações levadas a efeito no plano intelectual e emocional, concluíram pela veracidade global das respostas dadas por JL e LN sobre a sua história e sobre os abusos sexuais que sofreram. Os relatórios recomendavam, igualmente, o seu acompanhamento psicoterapêutico, tendo em conta a sua idade e a sua fragilidade e afetiva e emocional.

27. Em 11 de julho de 2003, o DIAP requereu a audição antecipada das vítimas por um juiz (declarações para memória futura), a fim de serem utilizadas mais tarde no processo, de acordo com o artigo 271.º do CPP. Pediu ainda a realização de audições por videoconferência, em razão da especial vulnerabilidade dos

ofendidos, todos eles menores de 21 anos. Indicou ainda que, se o desejassem, poderiam ser assistidos, nessa ocasião, por um pedopsiquiatra, por um psicólogo ou por um assistente social.

28. Por despacho de 15 de julho de 2003, o juiz de instrução deferiu o requerido. Com base nos artigos 276.º § 2 c) e 215.º §§ 2 e 3 do CPP, salientou ainda o carácter particularmente complexo do inquérito para efeitos da extensão dos prazos máximos de inquérito e das medidas de prisão preventiva.

29. Por ofício de 4 de agosto de 2003, o IML informou o DIAP que os ofendidos menores de 16 anos seriam examinadas pelo perito psicólogo M. e os maiores de 16 anos pela perita psicóloga A.

30. Em 1 de setembro de 2003, o dia previsto para as audições nos termos do artigo 271.º do CPP, os Requerentes requereram ao Tribunal da Relação de Lisboa a recusa do juiz de instrução RT, questionando, em especial, a sua imparcialidade. A audição das testemunhas foi, assim, adiada.

31. Por despacho de 15 de outubro de 2003, o DIAP pediu aos peritos psicólogos do IML para avaliarem o impacto global do procedimento penal nos ofendidos e para emitirem parecer quanto aos riscos que poderiam representar os seus testemunhos diretos perante o tribunal ou, em alternativa, quanto à pertinência da utilização da videoconferência.

32. Por acórdão do Tribunal da Relação, confirmado por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 3 de dezembro de 2003, o pedido de recusa do JIC foi rejeitado.

33. Em resposta ao pedido do DIAP de 15 de outubro de 2003, os peritos do IML, por carta de 18 de dezembro de 2003, recomendaram a audição dos ofendidos por meio de videoconferência, em vez de ter lugar perante o tribunal na presença dos arguidos.

34. Por decisão de 23 de outubro de 2003, o Conselho Superior da Magistratura (doravante “o CSM”) rejeitou um pedido apresentado pelo terceiro Requerente, com vista à aceleração do processo, nos termos do artigo 208.º do CPP.

35. Em 23 de dezembro de 2003, os Requerentes foram novamente ouvidos no DIAP.

4. A acusação do Ministério Público e o levantamento das medidas de prisão preventiva

36. Em 29 de dezembro de 2003, o MP deduziu acusação contra dez arguidos.

37. Declarou que a audição judicial antecipada dos ofendidos nos termos do art.º 271.º do CPP (declarações para memória futura), ficaria sem efeito, por ser impossível realizá-la, visto que:

- o inquérito devia ser concluído antes de 31 de janeiro de 2004;

- a decisão do STJ sobre o incidente de recusa do juiz de instrução tinha sido proferida há um mês;

- outros recursos estavam ainda pendentes, o que, segundo o MP, e caso tivessem decisão favorável, podia anular aqueles depoimentos antecipados.

38. Na sua acusação, e no que respeita aos requerentes, o MP requereu a sua condenação pelos seguintes crimes:

- Primeiro requerente: 9 crimes de abuso sexual sobre menor e 1 crime de atos homossexuais com adolescente, praticados sobre 3 menores, LN, LM e IM com idades de 13 e 14 anos no momento da prática dos fatos.

- Segundo Requerente: 48 crimes de abuso sexual sobre menor, cometidos sobre 5 menores, a saber CO, LN, IM, LM e NC.

- Terceiro Requerente: 23 crimes de abuso sexual sobre menor, cometidos sobre RN, NC, JL, IM e LM e 2 crimes de lenocínio de menor.

- Quarto Requerente: 83 crimes de abuso sexual sobre pessoa internada, 5 crimes de abuso sexual sobre menor e 4 crimes de abuso sexual sobre menor por omissão, cometidos sobre JL, PP, LN, IM e FG (70 crimes respeitavam a este último ofendido), 2 crimes de lenocínio de menor e 1 crime de peculato de uso.

A acusação mencionava que estes crimes tinham sido cometidos em diferentes locais de Lisboa e numa casa particular, na cidade de Elvas.

39. Para fundamentar a sua decisão, o MP teve em conta, nomeadamente, as declarações das vítimas, do coarguido CS e das cerca de 600 testemunhas ouvidas no decurso do inquérito.

40. Por despacho de 31 de dezembro de 2003, o juiz de instrução substituiu a medida de prisão preventiva aplicada aos primeiro e segundo Requerentes, os quais ficaram com obrigação de permanência na habitação sob vigilância eletrónica.

41. Em 2 de abril de 2004 e em 4 de maio de 2004, respetivamente, os terceiro e quarto Requerentes ficaram em prisão domiciliária.

5. O despacho de pronúncia do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, de 31 de maio de 2004

42. Os Requerentes impugnam a acusação do MP, em diferentes datas, pedindo a abertura da instrução (controlo judicial do inquérito pelo juiz de instrução). Denunciavam, além do mais, a falta de credibilidade dos ofendidos e falhas nas perícias médico-legais às quais tinham sido submetidos.

43. Em 4 de março de 2004, o TIC de Lisboa ordenou à Ordem dos Médicos que solicitasse ao seu Colégio de Psiquiatria a emissão de um parecer sobre a fiabilidade dos testes utilizados nas perícias psicológicas que incidiram sobre a

personalidade dos assistentes e, sendo caso disso, que certificasse que os ofendidos diziam a verdade quanto à identidade dos seus agressores. A Ordem dos Médicos pediu ao tribunal para lhe enviar uma cópia de todos os testes e perícias realizados no âmbito do processo, o que foi feito em 17 de março de 2004.

44. Em 31 de março de 2004, a perita psicóloga A. foi ouvida pelo juiz de instrução para fazer um balanço sobre as perícias psicológicas realizadas sobre a personalidade dos ofendidos e os testes a que estes haviam sido submetidos.

45. Por carta de 29 de abril de 2004, o Colégio de Psiquiatria da Ordem dos Médicos enviou o seu parecer. Concluía que os testes utilizados eram adequados num contexto clínico e terapêutico, mas não permitiam certificar que uma pessoa dizia a verdade sobre a identidade das pessoas acusadas de terem abusado dela.

46. No termo da instrução, numa decisão de 31 de maio de 2004, o TIC de Lisboa pronunciou sete dos arguidos, entre os quais CS e os quatro Requerentes. Relevando a existência de uma rede pedófila envolvendo estes últimos, confirmou as seguintes acusações:

- Primeiro Requerente: 5 crimes de abuso sexual de menor e 1 crime de atos homossexuais com adolescente, praticados sobre LN, LM e IM;
- Segundo Requerente: 18 crimes de abuso sexual de menor, praticados sobre quatro menores, a saber LM, LN, IM e CO;
- Terceiro Requerente: 9 crimes de abuso sexual de menor, praticados sobre RN, JL, IM e LM e 2 crimes de lenocínio de menor, praticados sobre JL, PP, LN, IM e FG;
- Quarto requerente: 43 crimes de abuso sexual praticado sobre pessoa internada, 2 crimes de abuso sexual de menor e 3 crimes de abuso sexual de menor por omissão, todos praticados sobre JL, PP, LN, IM e FG. O despacho confirmou, ainda, a pronúncia do quarto Requerente por 2 crimes de lenocínio de menor e por 1 crime de peculato de uso.

O arguido CS foi pronunciado, entre outros, pelos seguintes crimes: 550 crimes de abuso sexual de pessoa internada, 188 crimes de abuso sexual de menor e 32 crimes de lenocínio de menor.

47. Além disso, o TIC substituiu a medida de prisão domiciliária que havia sido aplicada aos primeiro, segundo e quarto requerentes por uma medida de proibição de se ausentarem da sua área de residência, com um dever de apresentação periódica semanal na esquadra de polícia. O terceiro Requerente permaneceu em prisão domiciliária.

48. Por despacho de 15 de junho de 2004, o TIC de Lisboa reconheceu ao processo carácter urgente, correndo os prazos mesmo durante as férias judiciais.

6. O processo no Tribunal de Lisboa

a) As contestações dos Requerentes

49. Os Requerentes apresentaram as suas contestações em 3 e 4 de novembro de 2004.

i. O primeiro Requerente

50. Impugnando os factos que lhe eram imputados, o primeiro Requerente sustentava, além do mais, que o processo resultava de uma mentira coletiva e que as vítimas teriam sido manipuladas pelas autoridades policiais para testemunharem contra si. Contestava os depoimentos obtidos e a capacidade dos ofendidos para testemunharem, bem como o método de interrogatório utilizado pela polícia, nomeadamente:

- a ausência de gravação dos depoimentos prestados perante as autoridades policiais, o que, segundo o primeiro requerente, teria facilitado o recurso a perguntas sugestivas ou a técnicas de persuasão;
- a ausência de apoio e de acompanhamento dos ofendidos por peritos psiquiátricos;
- a desconsideração das pressões mediáticas, e
- a falta de consideração do meio familiar e social das vítimas.

51. Com a contestação, o primeiro requerente apresentou os seus meios de prova, pedindo nomeadamente:

- a audição de 75 testemunhas e de 8 peritos;
- a realização de contra perícias psicológicas sobre a personalidade das vítimas;
- a realização de uma perícia psicológica sobre a sua própria personalidade;
- uma inspeção dos locais onde os crimes que lhe eram imputados teriam sido cometidos.

ii. O segundo Requerente

52. Na sua contestação, o segundo Requerente sustentava também a tese da efabulação e invocava a sua inocência, sublinhando não conhecer pessoalmente nem os ofendidos, nem os coarguidos. Denunciava, ainda, o recurso, pela polícia, a um álbum de fotografias como método de reconhecimento e referia que alguns dos crimes que lhe foram imputados teriam prescrito. Indicava, como meios de prova, a audição de 145 testemunhas, das quais 32 de acusação. Requeria, também, a realização de contra perícias sobre a personalidade dos ofendidos, bem como esclarecimentos por parte dos peritos que tinham realizado as perícias médico-legais às vítimas, no decurso do inquérito.

iii. O terceiro Requerente

53. Na sua contestação, o terceiro Requerente rejeitava as acusações que lhe eram imputadas e requeria a audição de 24 testemunhas e de peritos, indicando, quanto a este ponto, que se associava ao pedido do primeiro Requerente.

iv. O quarto Requerente

54. Na sua contestação, o quarto Requerente refutava os factos que lhe eram imputados, pondo em causa os depoimentos das vítimas (assistentes ou testemunhas de acusação). Negava, ainda, conhecer os coarguidos, com exceção de CS, o motorista da Casa Pia. Para sustentar a sua defesa, pedia a audição de 213 testemunhas, de 8 assistentes e de 6 peritos de psiquiatria. Manifestava, também, a vontade de obter esclarecimentos complementares dos dois peritos do IML que tinham realizado as perícias às testemunhas. Reclamava, ainda, a realização de uma perícia psicológica sobre a sua própria personalidade, bem como a inspeção dos locais onde teriam decorrido os factos incriminados. Finalmente, tendo em conta as conclusões formuladas no parecer do Colégio de Psiquiatria da Ordem dos Médicos, pedia que as testemunhas FG, LM, IM, JL, PP, RO e MP fossem novamente sujeitas a perícias psicológicas.

b. O processo

55. O processo foi atribuído à 8ª seção do tribunal criminal de Lisboa, composto por um coletivo de três juízes (“o Tribunal de Lisboa”).

i. A produção de prova

56. O julgamento teve início em 25 de novembro de 2004. Ao longo de mais de 550 sessões, o tribunal ouviu os assistentes, as testemunhas, os arguidos (à exceção do terceiro Requerente que se prevaleceu do seu direito ao silêncio) e os peritos e examinou diversos documentos.

α) As perícias psicológicas sobre a personalidade

57. Por despacho de 7 de dezembro de 2004, o Tribunal de Lisboa deferiu o pedido dos primeiro, segundo e quarto Requerentes, que pretendiam que os assistentes FG, LM, IM, JL, LN, PP, MA, RN e CO fossem submetidos a novas perícias psicológicas sobre as suas personalidades. Ordenou que estas perícias fossem realizadas por um colégio de três peritos do IML, diferentes dos que já tinham intervindo no âmbito do processo. De acordo com o parecer do Colégio de Psiquiatria, da Ordem dos Médicos, o tribunal pediu que fossem avaliadas, nomeadamente, a capacidade dos assistentes em causa para testemunhar, bem como se os mesmos apresentavam ou não patologias psiquiátricas.

58. Em data não especificada, três peritos foram nomeados pelo IML para realizarem as perícias colegiais que tinham sido pedidas pelo tribunal.

59. Os peritos realizaram as avaliações psicológicas dos ofendidos e entregaram os seus relatórios ao tribunal em datas não especificadas.

β) O modo de interrogatório dos assistentes e das testemunhas

60. No decurso da audiência de 14 de março de 2005, o primeiro Requerente pediu ao tribunal que os pedidos de esclarecimento que desejava apresentar fossem diretamente dirigidos às vítimas que intervinham na qualidade de assistentes ou de testemunhas, e não transmitidas por intermediário da sua Presidente. Segundo ele, a interpretação dos artigos 346.º, n.º 1 e 347.º, n.º 1 do CPP, segundo os quais os pedidos de esclarecimento da defesa deviam ser formulados unicamente pelo juiz Presidente, em caso de tribunal coletivo, e após os pedidos de esclarecimento apresentados pelo MP, ofendia os seus direitos de defesa garantidos pelo artigo 32.º n.ºs 1,2 e 5 da Constituição (“a CRP”), em particular, o princípio da espontaneidade do contrainterrogatório e o princípio da presunção de inocência. O segundo requerente associou-se ao primeiro, quanto a este pedido.

61. Por decisão proferida na audiência de 17 de março de 2005, o tribunal indeferiu o pedido dos Requerentes. Considerou ser conforme à Constituição a interpretação dos artigos 346.º, n.º 1, e 347.º, n.º 1, do CPP, segundo a qual as perguntas aos assistentes e às partes civis deviam ser colocadas pelo juiz Presidente e que, se o MP ou os advogados de um assistente, de uma parte civil ou de um arguido desejassem formular questões, deviam fazê-lo dirigindo-se primeiro ao juiz Presidente, em caso de tribunal coletivo, para que este, a seguir, as colocasse aos interessados. O segundo requerente recorreu deste despacho para o Tribunal da Relação de Lisboa, sustentando que semelhante interpretação era atentatória do princípio do contraditório e do princípio da presunção de inocência.

γ) Requerimento para confrontação dos ofendidos com os depoimentos por eles prestados no decurso do inquérito

62. No decurso da audiência de 7 de agosto de 2008, o primeiro requerente pediu ao tribunal que autorizasse a leitura dos depoimentos que tinham sido prestados no decurso do inquérito e da instrução pelos assistentes FG, JL, LM, IM, MA, LN, PP, NC e CO e pelas testemunhas de acusação, RO e PF, tendo em vista a sua confrontação com os seus depoimentos ulteriores. O primeiro Requerente alegava para sustentar o seu requerimento, o seguinte:

- que, antes de serem ouvidos pelos peritos médicos, os ofendidos foram interrogados pela polícia na ausência de um psicólogo ou de um psiquiatra e que este facto, a que acrescia uma intensa mediatização do caso, poderia ter influenciado os ofendidos na abertura do inquérito;
- que existiam contradições entre os depoimentos prestados pelos ofendidos no decurso do inquérito e os que prestaram perante o tribunal, e
- que se impunha verificar a credibilidade das suas declarações na medida em que teriam constituído a prova principal da acusação.

63. O segundo Requerente declarou que subscrevia o requerimento do primeiro Requerente, acrescentando que a leitura destes depoimentos poderia também permitir a clarificação de alguns factos que lhe diziam respeito.

64. O tribunal concedeu às partes um prazo, até 27 de agosto de 2008, para se pronunciarem sobre o requerimento do primeiro Requerente. Em data não especificada, o terceiro Requerente declarou que apoiava este pedido. O MP e os assistentes opuseram-se com fundamento em que, ao longo do processo, o tribunal não impusera nenhuma restrição à produção de provas e tinha sido possível conhecer, em particular, o teor de algumas das perguntas colocadas aos assistentes e às testemunhas durante o inquérito e o modo como tinham sido colocadas, bem como saber quem estivera presente aquando dos depoimentos e o que fora mostrado às pessoas presentes.

65. O tribunal rejeitou o pedido dos Requerentes através de dois despachos, de 22 e de 29 de outubro de 2008, com os seguintes fundamentos:

- as provas que não tinham sido produzidas perante o tribunal no decurso das audiências não podiam ser consideradas,
- nos termos dos artigos 355.º, n.º 1, e 356.º, n.º 2 b), do CPP, os assistentes e os demais ofendidos tinham-se oposto à leitura dos depoimentos que prestaram no decurso do inquérito, e,
- o princípio do contraditório tinha sido respeitado, já que os arguidos tinham podido interrogar os ofendidos em causa (a saber FG, LJ, LM, IM, MA, LN, PP, NC, CO, RO e PF) durante as diferentes sessões de julgamento em que estes últimos tinham sido ouvidos. A este respeito, disse o tribunal, no seu despacho de 22 de outubro de 2008:

«(...) ouvindo e analisando a globalidade das declarações que os assistentes e as duas testemunhas prestaram nas audiências de julgamento; as perguntas que lhes foram feitas pelos sujeitos processuais (...); os peritos e consultores técnicos que foram ouvidos em audiência de julgamento quanto a perícias ou sobre perícias feitas aos assistentes e que são mencionados pelos arguidos na fundamentação do requerimento que está em apreciação (...) o tribunal considera que aos arguidos foi dada a efetiva possibilidade de, em audiência de julgamento, porem em causa perante o Juiz do julgamento a credibilidade dos assistentes ou testemunhas identificados no seu requerimento, a razão de ciência ou o conhecimento de factos efetivamente relevantes face ao objeto do processo, a possibilidade ou impossibilidade dos factos que declararem terem ocorrido, ou terem ocorrido nas circunstâncias de tempo, modo ou lugar que descreveram.
(...).»

66. Em 13 de novembro de 2008, o primeiro Requerente recorreu destes dois despachos para o Tribunal da Relação de Lisboa. Sustentava que a leitura dos depoimentos das vítimas prestados no âmbito do inquérito era indispensável para a descoberta da verdade material, e sublinhava novamente a existência de contradições entre estas declarações e as prestadas na audiência de julgamento perante o tribunal. Entendia, além do mais, que a interpretação restritiva feita pelo

tribunal, dos artigos 355.º, n.º 1, e 356.º, n.º 2 b), e n.º 5, do CPP, não era conforme aos artigos 20.º, n.º 4, e 32.º, n.º 1, da Constituição (CRP).

67. Em data não especificada, o segundo Requerente impugnou igualmente estes despachos perante o Tribunal da Relação de Lisboa. Reiterando as razões já invocadas pelo primeiro requerente, alegava que a impossibilidade de confrontar as vítimas com os depoimentos prestados no inquérito tinha ofendido o princípio da espontaneidade das declarações.

δ) Outros meios de prova

68. No decurso da audiência, em 7 de agosto de 2008, o MP e os Requerentes pediram ao tribunal para admitir diversos meios de prova.

69. O segundo Requerente pediu ao tribunal para admitir a audição de um perito psicólogo junto do tribunal superior de Madrid. O tribunal deferiu o requerido.

70. O terceiro Requerente pediu ao tribunal para notificar um jornalista, que tinha testemunhado, em 28 de novembro de 2006, para apresentar cópia da gravação de uma entrevista que tinha feito a RN, e no decurso da qual este teria dito não estar seguro de conhecer o terceiro Requerente. O tribunal rejeitou o pedido, considerando que dispunha de elementos bastantes sobre a questão levantada pelo Requerente, nomeadamente as declarações do assistente e o reconhecimento do local. O terceiro Requerente recorreu desta decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa.

71. O tribunal indeferiu também um pedido apresentado pelo MP com vista à audição de uma nova testemunha para provar factos relativos ao segundo Requerente. Justificou a sua decisão com o fundamento de que, à data dessa sessão, já tinham sido ouvidas 729 testemunhas, algumas das quais, por mais de uma vez, e que convinha acelerar o processo.

ii. Alteração da descrição dos factos constantes do despacho de pronúncia de 31 de maio de 2004

72. As alegações orais decorreram durante vinte e cinco dias úteis, durante todo o dia, entre 24 de Novembro de 2008 e 3 de Fevereiro de 2009. O Tribunal de Lisboa ouviu em seguida as últimas declarações dos arguidos, entre o dia 26 de Fevereiro e o dia 9 de Novembro de 2009.

73. Na sequência de requerimento, apresentado em 5 de Fevereiro, pelo Ministério Público, o tribunal, nas sessões de 23 de Novembro e de 14 de Dezembro de 2009, informou os Requerentes que tencionava proceder à alteração de alguns dos factos que lhes eram imputados e que constavam do despacho de pronúncia do TIC de Lisboa, de 31 de Maio de 2004. Fundava-se, neste ponto, no artigo 358.º, n.ºs 1 a 3, do CPP.

74. Relativamente ao segundo Requerente, enquanto o despacho de pronúncia referia que os abusos sexuais praticados sobre L.M. tinham tido lugar “na casa do

arguido, sita no n.º 41 da Rua G., [no bairro] R., em Lisboa”, o Tribunal disse que considerava que estes poderiam ter tido lugar “em moradia não concretamente identificada, mas localizada no [bairro] R. em Lisboa, no bairro de moradias onde se situam as ruas G. e A. e na zona dessas ruas”.

75. No que respeita ao Terceiro Requerente, e relativamente aos abusos sexuais cometidos sobre RN, enquanto o despacho de pronúncia mencionava que:

- os factos tinham tido lugar “numa data não concretamente apurada, do mês de Novembro de 1999, num sábado à noite, tinha RN completado 13 anos de idade, tendo-lhe o arguido proposto que se dirigissem para uma casa de que tinha a disponibilidade, sita na Alameda A, n.º 47, em Lisboa”, o Tribunal considerava que estes factos podiam ter acontecido “num dia” não concretamente apurado, numa sexta ou num sábado à noite, entre o dia 12 de Dezembro de 1998 e Janeiro de 1999 (inclusive) (...), em prédio localizado na Avenida A., em Lisboa, cujo número de porta não foi concretamente apurado, mas localizado na lateral onde se situam os números ímpares (...);

- os factos tinham tido lugar “em dia não concretamente apurado, do mês de junho de 2000, a uma sexta-feira (...), numa casa de que o arguido tinha a disponibilidade, sita na Avenida R., em Lisboa”, o Tribunal considerou que podiam ter acontecido “em dia não concretamente apurado, mas situado entre Abril e Julho de 1999 (...) numa casa sita na Avenida R. em Lisboa, perto da zona da Feira Popular (...);

- Os factos tinham tido lugar “(...) dias depois (...), ainda em Junho de 2000”, o Tribunal considerou que podiam ter acontecido “em dia não concretamente apurado, durante as férias escolares do verão de 1999”.

76. Relativamente ao quarto Requerente, enquanto o despacho de pronúncia referia que os factos relativos a JL tinham tido lugar “num dia indeterminado situado entre Outubro de 1998 e Outubro de 1999, tinha o menor 14 anos de idade”, o Tribunal considerou que estes podiam ter tido lugar “em dia não concretamente apurado situado entre o fim do ano de 1997 e Julho de 1999, tinha 13/14 anos de idade”. Por força destas alterações, o Tribunal considerava que o Requerente tinha cometido, não o crime previsto no artigo 166.º, números 1 e 2 do Código Penal (CP), mas sim o crime previsto nesta mesma disposição mas na redação vigente à data dos factos. Precisou, no entanto, que deveria ser aplicada a lei que fosse mais favorável.

77. Os Segundo, Terceiro e Quarto Requerentes contestaram, no próprio dia a decisão do Tribunal que alterou a descrição dos factos que lhes eram imputados. Denunciavam o seu carácter tardio e a sua falta de fundamentação. O Tribunal concedeu-lhes, então, um prazo de 25 dias para apresentarem a sua defesa relativamente às alterações introduzidas aos factos da causa, o que fizeram em diferentes datas.

78. Nas suas alegações, os requerentes, invocando a violação dos seus direitos de defesa garantidos pelo artigo 32.º, da Constituição, e pelo artigo 6.º, n.º 3, a), da Convenção, sustentavam que as alterações visadas:

- eram alterações substanciais, contrariamente ao previsto no art.º 358.º CPP;
- eram tardias, na medida em que os assistentes e as testemunhas de acusação teriam sido ouvidos havia mais de três anos e o próprio reconhecimento dos lugares teria sido feito há vários anos;
- não estavam suficientemente fundamentadas, na medida em que, para sustentar a sua decisão, o Tribunal teria remetido para o conjunto da prova produzida em audiência, a saber, para as declarações dos assistentes e das testemunhas que tinham sido ouvidas pelo Tribunal.

79. Por decisão proferida na audiência de 18 de Dezembro de 2009, o Tribunal deu provimento parcial aos argumentos dos Requerentes. Recordou que o despacho de pronúncia fixava o objeto do processo penal, o qual, tendo uma estrutura acusatória, devia respeitar os direitos da defesa e assegurar um justo equilíbrio entre os princípios da verdade material e da boa aplicação do Direito. Considerou que as alterações dos factos visadas tinham tido lugar antes do fim do julgamento, de acordo com o art.º 358.º do CPP, e que não eram tardias, dado que, apesar de a produção de alegações ter terminado em Fevereiro de 2009, os arguidos tinham sido ouvidos até ao dia 9 de Novembro de 2009. Salientou que precisara de fazer um reexame global da prova, tendo procedido à audição dos depoimentos prestados em Tribunal por 920 testemunhas, 19 consultores, 18 peritos, 32 ofendidos e 7 arguidos. Ora, segundo o Tribunal, estes depoimentos representavam, na totalidade, 1182 horas de gravações. Além disso, esclareceu que havia 64.000 páginas de documentos arquivados em 276 ficheiros que tiveram de ser passados em revista. Considerou que as alterações controvertidas não eram substanciais para os efeitos do art.º 359.º do CPP, dado que apenas respeitavam aos lugares e às datas dos crimes. Em contrapartida, aceitou o argumento dos Requerentes relativo à insuficiência da fundamentação dos despachos de 23 de Novembro e de 14 de Dezembro de 2009, remetendo a sua sanção para momento ulterior.

80. No decurso da audiência de 11 de Janeiro de 2010, o Tribunal, no seguimento da decisão de 18 de Dezembro de 2009, esclareceu que, para fundamentar a sua intenção de alterar os factos descritos no despacho de pronúncia de 31 de Maio de 2004, tinha tomado em consideração o conjunto da prova produzida em julgamento, nomeadamente as declarações dos arguidos, dos assistentes, das testemunhas – cujos nomes elencava – e de um conjunto de documentos que também elencou. Reiterando então as alterações que tinha comunicado em 23 de Novembro e 14 de Dezembro de 2009, concedeu um prazo de vinte dias aos Requerentes para apresentarem a sua defesa quanto às alterações dos factos da causa.

81. Na sequência deste despacho, os Requerentes requereram em diferentes datas, ao Tribunal de Lisboa, a audição de novas testemunhas:

- o Segundo requerente requereu a audição de 99 testemunhas e dos proprietários das casas situadas na zona das ruas G. e A. do bairro R., no momento dos factos, solicitando ao tribunal que procurasse obter a sua identidade através do registo predial de Lisboa;

- o Terceiro Requerente requereu a audição de 157 testemunhas, bem como a audição dos 37 porteiros dos prédios da Avenida A. e de um morador por cada prédio, à época dos factos, convidando o Tribunal a realizar as diligências necessárias à sua identificação;

- o Quarto Requerente requereu a audição de 23 testemunhas, das quais algumas já teriam sido ouvidas pelo tribunal, bem como de todas as pessoas que trabalhavam na Casa Pia entre o início do ano de 1997 e Junho de 1999, pedindo ao Tribunal que requisitasse à Casa Pia a identificação dessas pessoas e as suas moradas. Solicitou ainda a leitura dos depoimentos que tinham sido prestados pelos ofendidos no decurso do inquérito.

Os Requerentes apresentaram, ainda, diversos documentos como meios suplementares de prova, que entendiam ser necessários à descoberta da verdade material e requereram novamente a leitura, perante o tribunal, dos depoimentos que tinham sido prestados por RN, LM e JL durante o inquérito.

82. Em 11 de Janeiro e em 3 de Fevereiro de 2010, o Terceiro Requerente e o Quarto Requerente recorreram da decisão do tribunal, de 11 de Janeiro de 2010, para o Tribunal da Relação. Sustentavam, mais uma vez, que a interpretação que tinha sido feita pelo tribunal do artigo 358.º, n.º 1, do CPP, ofendia os seus direitos de defesa garantidos pelo artigo 32.º da Constituição.

83. Em 13 de Janeiro, o Primeiro Requerente, com base no artigo 108.º do CPP, dirigiu ao Conselho Superior da Magistratura um pedido de aceleração processual. Por decisão de 2 de Fevereiro de 2010, o pedido foi rejeitado por falta de fundamento.

84. Por despacho de 26 de Fevereiro de 2010, o Tribunal rejeitou os meios de prova suplementares apresentados pelo Quarto Requerente, com o fundamento de não serem aptos a trazer novos elementos ao processo – em particular no que se refere à alteração dos factos perspectivada – quando considerados os elementos já constantes do processo. O tribunal salientava, designadamente, que muitas das testemunhas, entre as que o Quarto Requerente queria ouvir novamente, já tinham sido interrogadas e contrainterrogadas, sem qualquer limitação, ao longo do processo. No mesmo despacho, o Tribunal deferiu, ao invés, os pedidos dos Segundo e Terceiro Requerentes, que requeriam a junção aos autos de documentos adicionais, bem como a audição de novas testemunhas; limitou, contudo, o seu número a dez testemunhas. Quanto ao Terceiro Requerente, o

Tribunal reconheceu que, tendo em conta o alargamento do lugar onde os abusos sexuais que lhe eram imputados teriam provavelmente ocorrido, e uma vez que a defesa tinha sido organizada em relação ao número 47 da Avenida A, deveriam ouvir-se as testemunhas que o Terceiro Requerente apresentava para sua defesa. Por fim, o Tribunal rejeitou os pedidos dos Requerentes sobre a leitura em audiência dos depoimentos prestados por RN, LM e JL durante o inquérito, porque a isso os depoentes se tinham oposto. Os Requerentes recorreram deste despacho para o Tribunal da Relação de Lisboa. O Terceiro Requerente desistiu do pedido de audição das dez testemunhas de defesa que tinha sido deferida pelo Tribunal, considerando-a inútil para a descoberta da verdade dado o seu reduzido número.

85. O Tribunal designou, então, as datas da audiência, para os dias 19 e 22 de Março e 9 de Abril de 2010, destinadas à audição das testemunhas admitidas a depor, e à discussão de outras provas suplementares apresentadas pelos Requerentes. Designou também o dia 16 de Abril de 2010, para as declarações finais dos arguidos.

86. Durante a sessão de 22 de Março de 2010, o Primeiro Requerente requereu ao Tribunal que ordenasse a uma cadeia de televisão nacional que apresentasse as gravações das entrevistas de JL, FG e MP, que teriam sido feitas entre o dia 25 de Novembro de 2002 e Fevereiro de 2003, por considerar que poderiam permitir provar a elaboração de teses fantasiosas por parte dos arguidos. Os demais arguidos aderiram a este pedido; o Ministério Público opôs-se. O Tribunal rejeitou o requerimento do Primeiro Requerente invocando que a estação televisiva em causa já tinha informado o Tribunal que não possuía outros elementos além dos que já teria fornecido. Entendeu, ainda, que o processo já continha elementos bastantes sobre as teses qualificadas de fantasiosas pelo Primeiro Requerente.

c) O acórdão de 3 de Setembro de 2010

87. Em 3 de Setembro de 2010, o Tribunal proferiu um longo acórdão, com 1735 páginas. Afastou, desde logo, a tese da efabulação evocada pela defesa. Considerou, em seguida, que o inquérito não parecia ter sofrido das falhas evidentes denunciadas pelos arguidos e que os agentes da polícia judiciária que tinham recolhido os primeiros depoimentos dos ofendidos tinham-no feito de modo objetivo, cumprindo as instruções da sua hierarquia. Salientou, então, que a *omertà* no seio da Casa Pia tinha possibilitado a prática de abusos sexuais sobre os menores acolhidos na instituição, em particular os praticados com total impunidade por CS.

88. O Primeiro Requerente foi condenado, nos termos do artigo 172.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, pela prática de um crime de abuso sexual de menor, cometido sobre LN (em Elvas), a três anos de prisão, e por cada um dos dois crimes de abuso sexual de menor, cometidos sobre LM (crimes cometidos em Lisboa) a quatro anos e seis meses de

prisão, ou seja foi condenado numa pena única de sete anos de prisão. Foi, ainda, condenado no pagamento de uma indemnização de 25 000 EUR a cada um dos menores, LM e LN.

Mais especificamente, quanto aos factos relativos a LM, o Tribunal julgou provados, os seguintes:

- numa noite de Dezembro de 1999 ou de Janeiro de 2000, CS levou LM e JL a um apartamento situado no segundo andar de um prédio da Avenida F, em Lisboa;
- FG também acompanhava o grupo;
- LM tinha então 13 anos e JL 15 de idade;
- subiram todos ao andar, mas apenas LM e JL ficaram no apartamento;
- ambos tiveram, em momentos distintos, uma relação sexual por via oral e por via anal com o Primeiro Requerente;
- depois de descerem, LM e JL receberam de CS uma quantia de dinheiro;
- um ou dois meses depois, ainda com 13 anos de idade, LM foi novamente levado a este lugar por CS na companhia de JL;
- subiu sozinho ao mesmo apartamento e teve uma relação sexual por via oral e por via anal com o Primeiro Requerente;
- regressou, em seguida, à Casa Pia.

Sobre estes factos materiais, o Tribunal reconheceu que havia algumas contradições entre as declarações prestadas por LM e JL na descrição do apartamento da Avenida F em Lisboa. Apesar disso, julgou credível o testemunho prestado por LM (que foi ouvido durante sete sessões de julgamento) depois de ter constatado que o coarguido CS tinha corroborado as declarações de LM.

89. O Segundo Requerente foi condenado:

- por um crime de abuso sexual de menor cometido sobre LN, numa pena de quatro anos e seis meses de prisão (nos termos do artigo 172.º n.ºs 1 e 2 do CP, na redação introduzida pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro de 1998);
- por cada um dos dois crimes de abuso sexual de menor praticados na pessoa de CO em três anos de prisão (nos termos do art.º 172.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março de 1995);
- por um crime de abuso sexual de menor na pessoa de LM na pena de quatro anos e seis meses de prisão (nos termos do artigo 172.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na redação introduzida pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro de 1998).

Foi, assim, condenado numa pena única de sete anos de prisão. Foi, ainda, condenado no pagamento de 25.000 EUR a cada uma das suas vítimas.

Quanto aos abusos sexuais cometidos sobre LM, o Tribunal deu como assente que os factos tinham ocorrido quando este tinha a idade de 13 anos, no mês de Março ou de Abril de 2000:

“[Pontos 107 e 107.2] (...) “numa moradia não concretamente apurada, mas localizada no [bairro] R., em Lisboa, no bairro de moradias onde se situam as ruas G e A, e na zona dessas ruas”.

90. O Terceiro Requerente foi condenado:

- pela prática de dois crimes de abuso sexual de menor, cometidos sobre RN, em quatro anos e seis meses de prisão por cada um dos crimes (nos termos do artigo 172.º, n.º 1 e 2, do CP na redação introduzida pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro de 1998), e

- pela prática de um crime de lenocínio de menor, na pessoa de RN, em dois anos de prisão (nos termos do art.º 175.º, n.º 1, do CP, na redação decorrente da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro de 2007).

Foi, assim, condenado numa pena única de sete anos e oitos meses de prisão, bem como no pagamento de 25.000 EUR a RN.

O Tribunal julgou como provado que os abusos sexuais tinham tido lugar:

- “[Ponto 105.11.] num dia não concretamente apurado, uma Sexta feira ou um Sábado à noite, situado entre o dia 12 de Dezembro de 1998 e o dia [31] de Janeiro de 1999, inclusive, RN, que tinha então 12 anos de idade (...) numa casa sita na Alameda A. em Lisboa, com número de porta não concretamente apurado mas que se situa na lateral da Alameda onde se situam os números ímpares (...)”

- “[Ponto 105.19] num dia não concretamente apurado, entre Abril e Julho de 1999, (...) numa casa da Avenida R, em Lisboa, perto da zona da Feira Popular (...)”;

- “[Ponto 105.25] em dia não concretamente apurado, mas situado no período das férias escolares de 1999 (...)”

91. O Quarto Requerente foi condenado a quatro anos e seis meses de prisão por um crime de abuso sexual de menor, cometido na pessoa de LN (nos termos do artigo 172.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na redação introduzida pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro de 1998), a três anos de prisão por um crime de abuso sexual de menor internado, na pessoa de JL (nos termos do artigo 166.º, n.º 1, do CP na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março de 1995), ou seja, numa pena única de cinco anos e nove meses de prisão. Foi, ainda, condenado no pagamento de uma indemnização a LN e JL de 25.000 EUR para cada um.

Relativamente a JL, o Tribunal julgou como provado que os abusos sexuais tinham tido lugar:

“[Ponto 101.1] em dia não concretamente apurado, situado entre o fim do ano de 1997 e Julho de 1999, tinha JL 13/14 anos de idade (...)”

92. O Tribunal absolveu os Requerentes dos outros crimes pelos quais estavam pronunciados (paragrafo 46 *supra*).

93. Para fundamentar a sua decisão relativamente aos Requerentes, o tribunal referiu que tinha tomado em conta, nomeadamente, os depoimentos prestados pelas vítimas, pelo coarguido CS, bem como pelo conjunto das testemunhas (nomeadamente os vários funcionários da Casa Pia) e pelos peritos que foram ouvidos, entendendo que eram concordantes e que deles emanava uma *“ressonância de verdade”*.

7. O processo no Tribunal da Relação de Lisboa

a) As alegações de recurso

94. Em 13 de Setembro de 2010, o Ministério Público recorreu da sentença para o Tribunal da Relação de Lisboa. Defendia, além do mais, a tese da nulidade da sentença na parte em que tinha condenado o Primeiro Requerente por um dos crimes visto que a descrição do desenrolar dos factos constante da sentença era diferente da que constava no despacho de pronúncia. Defendia ainda o agravamento das penas aplicadas.

95. Em 4 de Novembro de 2010, o Primeiro Requerente recorreu da sentença para o Tribunal da Relação de Lisboa. Queixava-se de não ter podido pronunciar-se sobre a alteração dos factos praticados em Elvas. Afirmando que os abusos sexuais que lhe eram imputados eram fruto de uma efabulação elaborada por três jovens adolescentes, FG, JL, e LM, que teriam conseguido convencer CS a dar-lhes cobertura, denunciava uma apreciação errada dos factos. Na análise retrospectiva que fazia do processo penal, desde a acusação à sentença do tribunal de Lisboa, salientava contradições e incoerências graves nas declarações sucessivamente prestadas contra si por FG, LM, JL, LN e pelo coarguido CS. Denunciava a mitomania de FG, cuja falta de credibilidade teria sido destacada pelo Tribunal de Lisboa, sustentando que seria ele quem teria inventado todos os factos e que teria imposto a sua versão a LM e a JL. Segundo o Primeiro Requerente, isto explicava a razão pela qual estes teriam estado em contradição no decurso do processo.

O Primeiro Requerente juntou dois pareceres médico-legais para apoiar as suas alegações de recurso, os quais se pronunciavam sobre a perícia médico-legal na pessoa de LM, feita no decurso do inquérito. Para demonstrar a falta de credibilidade deste último, pedia novamente a confrontação dos depoimentos prestados pelos ofendidos durante o inquérito com aqueles que prestaram perante o Tribunal.

Finalmente, o Primeiro Requerente questionava a abordagem do Tribunal, que teria decidido os factos à luz de uma *“ressonância de verdade”*. Para ele, esta tese tornava a decisão arbitrária, violava o princípio da presunção de inocência, bem como o artigo 6.º da Convenção.

96. Em datas não especificadas, os Segundo e Terceiro Requerentes recorreram igualmente da sentença para o Tribunal da Relação de Lisboa. Contestando, além do mais, a avaliação dos elementos de prova, o Segundo requerente denunciava

novamente as sucessivas alterações dos factos. O Segundo Requerente queixava-se ainda de ter sido identificado pelas vítimas a partir da fotocópia de uma fotografia de grupo apresentada num álbum.

97. Em 5 de Novembro de 2010, o Quarto Requerente apresentou as suas alegações de recurso. Tal como o Primeiro Requerente, contestava a tese da “ressonância de verdade” sustentada pelo Tribunal e denunciava a falta de credibilidade de JL e de LN. Em relação a este último, arguia que, segundo os artigos 113.º, n.º 6, e 115, n.º 1, do Código Penal, em vigor no momento da prática dos factos, o Ministério Público não tinha legitimidade para agir em seu nome. Queixava-se, também, de não ter podido defender-se relativamente à alteração dos factos. Alegava que a demonstração dos factos tinha sido feita exclusivamente com base nas declarações dos assistentes, e queixava-se, além do mais, da rejeição do seu pedido para a leitura dos depoimentos prestados durante o inquérito.

b) O pedido de renovação da prova

i. Os pedidos apresentados ao Tribunal da Relação de Lisboa

98. Em 11 de Janeiro de 2011, o Primeiro Requerente apresentou as suas alegações de resposta ao recurso do Ministério Público. Subscrevia a arguição de nulidade de uma parte da sua condenação e opunha-se ao pedido de agravamento da pena que lhe fora aplicada. Por outro lado, pedia ao Tribunal da Relação de Lisboa que admitisse a junção aos autos de dois DVD contendo as gravações de duas entrevistas que teriam sido dadas pelos assistentes FG e JL às estações de televisão TVI e RTP, após a sentença do Tribunal de Lisboa, assim como do livro “*Uma dor silenciosa*” que FG acabava de publicar. Segundo o Primeiro requerente, estes elementos demonstravam que os interessados tinham mentido no decurso do processo, em particular FG, que teria desempenhado um papel determinante nas acusações contra si.

99. Numa data não especificada, o Ministério Público opôs-se à junção aos autos destes elementos, com fundamento no artigo 165.º, n.º 1, do CPP.

100. Em 1 de Abril de 2011, o Primeiro Requerente contestou a interpretação restritiva (na sua perspetiva), feita pelo MP, do artigo 165, n.º 1, do CPP. Pediu, ainda, a junção aos autos de peças suplementares, a saber:

- gravação de uma entrevista que o coarguido CS teria concedido em 25 de Janeiro de 2011 à estação televisiva SIC, bem como a cópia de uma entrevista que teria dado à revista *Focus* e que teria sido publicada em 26 de Janeiro de 2011;
- cópia de duas entrevistas dadas pelo assistente IM a dois jornais e publicadas em 26 e em 30 de Março de 2011.

Para o Requerente, estas peças revestiam-se de uma importância crucial na medida em que, tanto o coarguido CS, como o assistente IM se teriam retratado

das declarações que prestaram no tribunal de Lisboa, nomeadamente no que se refere às imputações que pendiam contra si. Pediu, assim, que CS e IM fossem novamente ouvidos pelo Tribunal da Relação, apoiando-se para o efeito no art.º 430.º do CPP, visto que o recurso da sentença do Tribunal de Lisboa incidia sobre os factos.

101. Numa peça apresentada em 14 de Novembro de 2011, o Primeiro requerente informava o Tribunal da Relação de Lisboa que, aquando da consulta do processo, tinha constatado a existência de cartas, datadas de 8 e de 12 de Abril de 2011, nas quais o coarguido CS e o assistente IM teriam pedido para serem novamente ouvidos, visto que teriam mentido no decurso do processo e desejavam restabelecer a verdade, pedidos aos quais o Tribunal da Relação não teria respondido e de que não lhe teria dado conhecimento. Afirmava ainda que a testemunha RO teria feito o mesmo pedido, numa carta dirigida ao Tribunal, em 30 de Setembro de 2011, na qual teria dito que pretendia reconsiderar as suas declarações, a fim de se retratar, retratação que já teria feito numa entrevista dada a um jornalista e publicada na edição de 8 de Setembro de 2011 do Diário de Notícias. Pedindo a junção aos autos desta entrevista, o Primeiro Requerente referia que esta transcrevia excertos de uma outra entrevista, dada, desta feita, pela testemunha PL ao mesmo jornalista, na qual PL se teria retratado das declarações prestadas perante o Tribunal de Lisboa. Para o Primeiro Requerente, estas novas informações confirmavam que o processo “Casa Pia” era:

“fruto de uma efabulação de adolescentes – consciente ou inconsciente, eventualmente perversa – que tinham elaborado uma história à medida do que pensavam ser o que os seus interlocutores - polícias, magistrados, jornalistas, médicos, responsáveis da Casa Pia – deles esperavam”.

Sustentando, por fim, que o recurso perante o Tribunal da Relação de Lisboa incidia também sobre os factos e que as declarações de CS, IM, RO e PL tinham sido tomadas em consideração pelo Tribunal de Lisboa, no acórdão proferido, o Primeiro Requerente entendia que o Tribunal da Relação devia admitir a junção aos autos destas entrevistas e que devia ouvir estas quatro pessoas.

ii. O Acórdão do tribunal da Relação de Lisboa de 7 de Dezembro de 2011

102. Por Acórdão de 7 de Dezembro de 2011, o Tribunal da Relação de Lisboa indeferiu os pedidos do requerente. Rejeitou, desde logo, o pedido de junção aos autos das peças em questão, visto que tal pedido era tardio, uma vez que uma junção deste tipo devia ser feita no decurso do inquérito ou da instrução e, em caso de impossibilidade, o mais tardar antes do encerramento da audiência de julgamento no tribunal de primeira Instância, nos termos do art.º 165.º do CP. O Tribunal da Relação entendeu, além do mais, que os documentos em causa não pareciam pertinentes para a decisão da causa. A este respeito, disse o seguinte:

«Enquanto meios de prova, os documentos oferecidos pela defesa do arguido CC são unicamente suscetíveis de demonstrar que, nas datas em causa (quando foram redigidos ou quando as entrevistas foram gravadas), o arguido CS e os assistentes FG, JL e IM, bem como as

testemunhas RO e PL, afirmaram tudo aquilo que deles consta. Ou, dito por outras palavras, que eles escreveram em livro ou que eles apresentaram, em entrevista, perante órgãos de comunicação social, essa versão dos factos.

Não mais do que isso. A prova do que se disse ou do que se transmitiu a um órgão de comunicação social não se confunde com a demonstração em juízo da ocorrência de um determinado facto. A prova em juízo pressupõe frequentemente a apreciação conjugada de vários meios de prova (muitos deles de cunho mais marcadamente objetivo), produzidos com observância de regras processuais próprias, com publicidade, na presença de todos os intervenientes processuais e com o cumprimento do princípio do contraditório, em que os interessados são confrontados com versões antagónicas dos factos.

(...).»

103. O Tribunal da Relação rejeitou, também, o pedido do Primeiro Requerente para audição do coarguido CS, do assistente IM e das testemunhas de acusação RO e PL, nos termos do artigo 430.º, n.º 1, do CPP, com base nos seguintes fundamentos:

- que CS, IM, RO e PL tinham sido ouvidos pelo Tribunal de Lisboa, e que as suas audições não constituíam novos meios de prova;
- que ainda que pudessem contrariar as declarações prestadas em Tribunal, as declarações prestadas no âmbito das entrevistas dadas aos meios de comunicação social não invalidavam necessariamente as decisões proferidas;
- que, no caso, a prova em que se baseava a sentença recorrida não parecia insuficiente e não existiam contradições insanáveis entre os fundamentos da decisão e a decisão em si, nem erro notório na apreciação das provas, como era exigido pelo artigo 410.º, n.º 2, do CPP.

O Tribunal da Relação concluiu, assim, que a sentença recorrida devia ser examinada apenas em função dos meios de prova produzidos perante o Tribunal de Lisboa.

c) O Acórdão do Tribunal da Relação de 23 de Fevereiro de 2012

104. Em 23 de Fevereiro de 2012, o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu acórdão, ao longo de 3.374 páginas.

105. Rejeitou a pretensão do Terceiro Requerente, que pedia ao Tribunal que ordenasse que um jornalista apresentasse a gravação da entrevista que RN lhe teria concedido (parágrafo 70 supra).

106. Indeferiu a pretensão do Segundo Requerente, relativa ao modo como o Tribunal teria conduzido o interrogatório das testemunhas ao longo de diversas sessões de julgamento. Considerou que o contrainterrogatório das vítimas com a intermediação do Tribunal era conforme aos artigos 346.º, n.º 1 e 347.º, n.º 1 do CPP e que não tinha ofendido os direitos de defesa do Segundo Requerente, nem dos demais arguidos. Salientou a este respeito, o seguinte:

«(...) [o segundo requerente] não explicita que concretas perguntas pretendeu ou pretendia formular diretamente aos assistentes, de que forma foi prejudicado ou de que modo se sentiu prejudicado por esses esclarecimentos terem sido intermediados pelo Tribunal

recorrido (...) ao invés, escudou-se numa alegação genérica de violação dos direitos de defesa, mas sem concretizar como se produziu a pretensa violação dos invocados princípios constitucionais do contraditório e da presunção de inocência (...)».

O Tribunal da Relação considerou assim que o método dos interrogatórios e dos contrainterrogatórios conduzidos por intermédio do presidente do Tribunal não tinha violado os princípios constitucionais do contraditório e da presunção de inocência nem a espontaneidade dos debates.

107. Rejeitou os recursos dos Primeiro e Segundo Requerentes sobre a impossibilidade de obter a leitura das declarações feitas pelas vítimas durante o inquérito e a sua confrontação com as declarações prestadas perante o tribunal, recordando que o tribunal não estava vinculado pelas declarações prestadas antes do julgamento, apenas assumindo valor probatório as declarações prestadas perante o tribunal.

108. Relativamente às alterações feitas pelo Tribunal de Lisboa relativamente aos factos constantes do despacho de pronúncia, o Tribunal da Relação de Lisboa recordou que nem sempre era possível determinar com exatidão o momento preciso da prática de um crime e considerou que esta era uma probabilidade que os arguidos poderiam prever. Entendeu que as alterações não tinham modificado a própria essência dos factos imputados aos Requerentes, mas apenas o seu contexto, em particular as datas e os lugares dos acontecimentos. Ainda, de acordo com o Tribunal da Relação, as alterações em causa não podiam ser qualificadas como substanciais, nos termos do artigo 359.º do CPP, antes deveriam ser qualificadas como não substanciais, nos termos do artigo 358.º do CPP. Em seguida, o Tribunal da Relação recordou que, de acordo com o direito e a prática internos, as alterações dos factos podiam ter lugar até à decisão da causa pelo tribunal. Neste caso concreto, salientou que o momento em que o tribunal comunicou a sua intenção de rever a descrição de alguns dos factos imputados aos arguidos podia justificar-se pelas vicissitudes do próprio caso, pela complexidade e pela duração do processo, mas também pela profundidade e pela extensão da defesa ao longo de todo o processo. Referiu que as alterações dos factos ocorriam muitas vezes após a produção da prova porque era nessa altura que o Tribunal se encontrava em condições de avaliar todos estes elementos de prova para deles retirar as suas próprias conclusões quanto à fixação dos factos e, no que respeita ao presente caso, quanto às declarações prestadas pelos ofendidos. O Tribunal da Relação concluiu, por conseguinte, que o momento em que as alterações foram introduzidas se encontrava plenamente justificado.

109. Relativamente ao direito dos arguidos de se defenderem quanto às alterações efetuadas, o Tribunal da Relação considerou que os Requerentes tinham apresentado, efetivamente, correspondentes meios de prova nessa parte. Considerou que tinham beneficiado inteiramente do direito de se defenderem com respeito pelo princípio da igualdade de armas. Referiu, a título subsidiário, que o argumento dos Requerentes referente à comunicação tardia das alterações

em causa estava em contradição com o modo como tinham exercido o seu direito de produzir prova. O Tribunal da Relação disse a este propósito o seguinte:

“Se há julgamentos em que os arguidos alargam a produção de prova até limites pouco comuns, este é seguramente um deles. Vir agora invocar que com isso viram a sua defesa prejudicada pelo decurso do tempo é uma incongruência. Por um lado, procuram produzir prova com uma amplitude máxima, o que lhes foi permitido pelo tribunal e, necessariamente, implica que o julgamento se torne mais moroso, por outro, afirmam invocam que essa morosidade lhe prejudica os direitos de defesa no processo”.

No que respeita à limitação dos meios de prova imposta pelo Tribunal de Lisboa aos Requerentes relativamente à alteração dos factos da causa, o Tribunal da Relação considerou que, conforme decidido por aquele primeiro tribunal, os arguidos não tinham justificado adequadamente a relevância dos meios de prova suplementares que desejavam apresentar em resposta às alterações. Além disso, considerou que a limitação dos meios de prova era perfeitamente legítima face ao direito a um processo equitativo, e em prazo razoável, e ao princípio da proporcionalidade. Indicou, ainda, que era desproporcional pretender obter a audiência pelo Tribunal de centenas de pessoas para um resultado probatório já previsível. A título superabundante, o Tribunal da Relação observou que, mesmo que centenas de pessoas viessem declarar perante o tribunal nunca terem visto os Requerentes em nenhum dos prédios da rua ou do bairro, tal não significaria que os factos em causa não tivessem ocorrido. Concluiu que a limitação dos meios de prova não tinha ofendido os direitos dos Requerentes garantidos pelo artigo 32.º, n.ºs 1 a 5, da CRP, nem o artigo 6.º, n.º 3, a), da Convenção. Quanto à limitação dos meios de prova suplementares apresentados pelos Requerentes em causa, a Relação considerou-a legítima, uma vez que o pedido de audiência de certas testemunhas já poderia ter sido feito nas suas contestações.

110. Quanto à questão de fundo, o Tribunal da Relação de Lisboa concedeu parcialmente razão ao Primeiro Requerente, no que respeita à alteração dos factos materiais que teriam sido praticados em Elvas, sobre a pessoa de LN. Reconhecendo que o Primeiro Requerente não tinha tido a oportunidade de se defender em relação a estas alterações, ordenou a separação do processo em dois, um relativo aos factos praticados em Lisboa e outros relativos aos factos praticados em Elvas. Anulou e remeteu a parte da sentença relativa aos factos respeitantes à cidade de Elvas ao Tribunal de Lisboa para exercício do contraditório, previsto no art.º 358.º, n.º 1 do CPP.

111. No que respeita ao recurso do primeiro Requerente relativo à matéria de facto, o Tribunal da Relação considerou que o requerente não especificara, como impunha o artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, os factos concretos que entendia não terem sido corretamente julgados, bem como os concretos elementos de prova suscetíveis de impor uma decisão diferente da proferida pelo Tribunal de Lisboa.

O Tribunal da Relação referiu nomeadamente o seguinte:

«O recorrente pretende impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto quanto aos pontos 106 a 106.22, 113 a 116, 120 a 124, 125 a 127 e 131 a 135.2.

Verifica-se, porém, que o recorrente não deu cumprimento ao disposto no artigo 412, n.ºs 3 e 4 do CPP, nem nas conclusões, nem na motivação do recurso.

(...)

Ora, o recorrente, pese embora tenha começado por indicar os pontos de facto que pretendia impugnar, ao longo de 583 páginas tece as mais variadas considerações sobre o acórdão recorrido, refere-se a provas produzidas indiscriminadamente durante o inquérito, instrução e julgamento, sem que, contudo, faça qualquer referência aos concretos pontos de facto que está a impugnar.

Ou seja, o recorrente impugna de forma genérica a matéria de facto, não especificando em relação a cada ponto de facto, as razões da sua discordância.

Nestes casos em que o recorrente não dá cumprimento ao ónus de impugnação especificada, nem nas conclusões, nem na motivação do recurso, não há que endereçar-lhe convite para aperfeiçoamento, pois tal equivaleria, no fundo, à concessão de um novo prazo para recorrer, o que não pode considerar-se compreendido no direito ao recurso.

(...)

O convite só pode ser dirigido ao aperfeiçoamento das conclusões e nunca à própria motivação, conforme resulta do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 417.º do CPP (...).”

O Tribunal da Relação não aceitou a junção aos autos das duas perícias médico-legais que o Primeiro Requerente apresentara, considerando que já não o podia fazer, nos termos do artigo 165.º do CPP.

112. No que respeita aos factos praticados em Lisboa, o Tribunal da Relação confirmou a condenação do Primeiro Requerente a duas penas de quatro anos e seis meses de prisão por cada um dos dois crimes de abuso sexual cometidos sobre a pessoa de LM, ou seja, numa pena em cúmulo jurídico de seis anos de prisão. Confirmou, a seguir, as condenações dos segundo, terceiro e quarto Requerentes.

113. Em 21 de Março de 2012, o Quarto Requerente recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça. O seu recurso foi rejeitado.

8. Os recursos perante o Tribunal constitucional

114. Em datas não especificadas, os Requerentes interpuseram vários recursos para apreciação da constitucionalidade perante o tribunal Constitucional.

a) As inconstitucionalidades normativas invocadas

115. Nas suas alegações de recurso, os Primeiro e Segundo Requerentes sustentavam, além do mais, que a interpretação feita pelo Tribunal de Lisboa, e pelo Tribunal da Relação dos artigos 355.º, n.º 1, e 356, n.º 2, al. b) ,e 5, do CPP, segundo a qual não era possível ler em audiência as declarações prestadas pelas vítimas ou por um arguido durante o inquérito, se estes a isso se opusessem, não estava em conformidade com os artigos 20.º, n.º 4, e 32.º, n.º 2, da Constituição.

116. Os Segundo e Terceiro requerentes impugnavam a interpretação do artigo 358.º do CPP, segundo a qual as alterações dos factos temporais e espaciais relativos aos acontecimentos, dados como assentes no despacho de pronúncia,

não constituíam alterações substanciais e poderiam ocorrer mesmo após as alegações orais.

117. O Primeiro Requerente contestou igualmente a interpretação:

- do artigo 165.º do CPP, pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no seu acórdão de 7 de Dezembro de 2011, segundo a qual não era possível juntar documentos aos autos após o encerramento da audiência e a leitura da sentença;

- do artigo 430.º, n.º 1, do CPP, segundo a qual o Tribunal da Relação só poderia voltar a ouvir o coarguido CS e as testemunhas IM, RO e PL, se se verificasse algum dos vícios indicados no artigo 410.º, n.º 2:

- do artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, segundo a qual o recurso sobre a matéria de facto deve ser rejeitado quando as provas concretas suscetíveis de permitir a reapreciação dos factos incorretamente considerados provados não se encontram especificadas.

118. Por outro lado, os Segundo e Quarto Requerentes impugnaram a interpretação do artigo 346.º, n.º 1, e do artigo 347.º, n.º 2, do CPP, no que respeita à ordem das perguntas e ao interrogatório indireto dos ofendidos e das testemunhas pela defesa.

119. O Terceiro Requerente sustentou também que a interpretação do artigo 340.º do CPP, segundo a qual não era possível a produção de provas complementares após o Tribunal ter formado a sua convicção quanto aos factos, ofendia o seu direito de defesa.

d) O Acórdão do Tribunal Constitucional

120. Em 7 de Fevereiro de 2013, o Tribunal Constitucional proferiu acórdão (acórdão n.º 90/2013).

121. O Tribunal Constitucional declarou inadmissível parte das questões suscitadas pelos Requerentes, com o fundamento de que alguns dos artigos, cuja interpretação adotada pelos tribunais inferiores era contestada pelos Requerentes, não tinham sido aplicados ou não tinham constituído fundamento das decisões impugnadas.

122. Relativamente à interpretação do artigo 165.º do CPP pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no seu acórdão de 7 de Dezembro 2011, o Tribunal Constitucional entendeu que era conforme à Constituição. Considerou que a impossibilidade de juntar documentos novos como meio de prova no âmbito de um recurso ordinário não ofendia os direitos a um processo equitativo e ao recurso, nem o direito de todo o arguido se defender, salvo se se tivesse verificado algum dos vícios mencionados no artigo 410.º, n.º 2, do CPP. Expressou-se pela seguinte forma:

«(...) o direito ao recurso constitucionalmente garantido não exige que o controlo efetuado pelo tribunal superior se traduza num julgamento *ex-novo* da matéria de facto, com direito à

produção de novos meios de prova, designadamente os supervenientes, podendo esse controlo limitar-se a aferir se a instância recorrida não cometeu um *error in iudicando*, face às provas produzidas na 1.ª instância (...).

(...) o direito do arguido recorrer da sentença condenatória, na parte em que decidiu a matéria de facto, possa não contemplar a possibilidade do tribunal de recurso apreciar novas provas que o arguido apresente em sede de recurso, mesmo que estas sejam supervenientes. É que tal fundamento de recurso já não se situa em sede de apreciação da correção do julgamento da instância inferior que não teve a possibilidade de ponderar tais provas, visando antes a realização de um novo julgamento pelo tribunal de 2.ª instância, que também valora a prova apresentada já em sede de recurso.

Isto não quer dizer que a existência de novas provas não deva ser passível de utilização pelo arguido, de forma a que sejam assegurados, na plenitude, os seus direitos de defesa. Mas o mecanismo processual que possibilite essa utilização não passa necessariamente pela consagração do direito de solicitar a um tribunal de segunda instância, que está a decidir sobre a procedência de um recurso ordinário, que analise e pondere, em primeira mão, essas provas supervenientes ao julgamento em primeira instância.

O nosso sistema processual penal prevê desde logo um expediente, no artigo 449.º do Código de Processo Penal, que, no seu n.º 1, d), admite a revisão da sentença transitada em julgado quando *“se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”*.

(...)

Contudo, é verdade que a solução de fechar as portas dos recursos ordinários à avaliação de novas provas, mesmo que elas sejam supervenientes à prolação das decisões recorridas, e ao remeter a sua apreciação para um momento posterior ao trânsito em julgado da decisão final, introduz limitações temporais à produção dessas provas, permitindo que o processo termine com uma condenação e se inicie o cumprimento da respetiva pena, sem que elas tenham sido valoradas.

Todavia, há que ter presente que a possibilidade de novos meios de prova serem valorados pelo tribunal de recurso, o que, não se esqueça, poderia também acontecer por iniciativa da acusação, introduziria sérias perturbações e dilações à tramitação da instância recursória, pondo em causa a estabilidade e celeridade da sua tramitação, apresentando-se como uma solução dificilmente praticável.

(...)

Além disso, não está excluída também a possibilidade de documentos supervenientes, com determinadas características, poderem excecionalmente relevar em mecanismos como o reenvio para novo julgamento ou de renovação da prova, em caso de deteção dos vícios referidos no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, possibilidade que a decisão recorrida não deixa de encarar ao considerar que os documentos em causa não eram suscetíveis de *“incontestavelmente influírem na decisão da causa”*.

Em suma, existindo no regime processual penal, quanto à matéria em questão, outros mecanismos, cujo regime confere ao arguido uma suficiente exequibilidade do seu direito de defesa perante a superveniência de provas, e não tendo a interpretação sindicada afastado o exercício desses meios de reação, denota-se que tal interpretação não coloca em causa a garantia do direito de defesa do arguido, designadamente do direito ao recurso de uma sentença condenatória, nem do direito a um processo equitativo.

(...).»

123. No que respeita à interpretação dos artigos 346.º, n.º 1, e 347, n.º 1, do CPP, o Tribunal Constitucional entendeu o seguinte:

«(...) a garantia de contraditório mostra-se cumprida desde que seja permitido ao arguido solicitar esclarecimentos em relação a todos os factos em relação aos quais o assistente ou a

parte civil se tenham referido nas suas declarações, independentemente de tais esclarecimentos serem feitos diretamente ou por intermédio do Tribunal.

Acresce que o legislador, ao determinar, nos artigos 346.º, n.º 1, e 347.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que os pedidos de esclarecimentos sejam feitos através do Presidente do Tribunal Coletivo, consagrou esta solução tendo em atenção a configuração do estatuto processual do assistente e do lesado ou responsável civil, bem como a natureza da ação em que cada um se insere.

Assim, é constitucionalmente admissível a existência de uma diferença de procedimento entre a tomada de declarações às testemunhas e ao assistente ou demandante cível (...).»

124. O Tribunal Constitucional considerou igualmente conforme à Constituição a interpretação feita pelo Tribunal da Relação, no seu acórdão de 23 de Fevereiro de 2012, dos artigos 355.º, n.º 1, e 356.º, n.ºs 2 b), e 5, do CPP, segundo a qual a leitura das declarações prestadas por um assistente durante o inquérito apenas pode ter lugar na audiência se este der o seu consentimento. Os arguidos viram, assim, as suas pretensões indeferidas quanto a estes pontos. O Tribunal Constitucional disse o seguinte:

«(...) a regra da proibição de utilização de depoimentos prestados perante outras entidades que não um juiz, em fases do processo anteriores ao julgamento, mesmo como um mero instrumento auxiliar de valoração da prova produzida em audiência, tem o seu fundamento nas desconfianças sobre a fiabilidade dos depoimentos prestados à margem dos princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova, e obtidos sob a direção de uma entidade que não disponha da garantia judicial. Se tais depoimentos podem suportar a decisão de deduzir uma acusação, as circunstâncias em que foram prestados suscitam naturais interrogações sobre a sua idoneidade para fundamentar uma decisão de condenação ou absolvição.

Tais desconfianças, perante tal circunstancialismo, são inteiramente legítimas, colocando em causa a credibilidade dos resultados deste modo de recolha de prova testemunhal em sentido amplo, pelo que não se revela arbitrária nem desproporcionada a proibição da leitura de tais declarações em julgamento, quer como meio de prova, quer como mero instrumento auxiliar de valoração da prova testemunhal em sentido amplo aí produzida, uma vez que há sempre o risco dessa leitura contaminar os depoimentos prestados na audiência de julgamento.

(...)

O assistente é um sujeito processual cuja posição merece tutela constitucional nos termos do artigo 32.º, n.º 7, da Constituição, uma vez que é titular dos interesses jurídico-criminais que a lei quis especialmente proteger com a incriminação, tendo especial interesse em ver exercida em termos adequados a ação penal, precisamente para defesa daqueles seus interesses.

(...)

O assistente está legitimado a intervir como verdadeiro sujeito em todo o procedimento criminal, mesmo que numa posição de colaborador do Ministério Público, pelo que, tendo sido consagrada a solução de apenas ser possível a leitura em audiência de declarações anteriormente prestadas quando exista um consenso nesse sentido de todos os titulares de interesses jurídicos reconhecidos no processo penal, a participação do assistente nesse consenso seja imprescindível. A conformidade constitucional da solução adotada estende-se, por isso, à necessidade do acordo do assistente à leitura, pedida por um arguido, de declarações produzidas, em inquérito, por assistentes e testemunhas.

(...).»

125. No que respeita ao artigo 358.º, n.º 1, do CPP, o Tribunal Constitucional, invocando o seu acórdão n.º 387/2005, considerou que a interpretação desta norma, segundo a qual era possível alterar os factos constantes do despacho de pronúncia até ao encerramento da audiência, após a prolação das alegações orais,

sob condição de ser concedido um prazo ao arguido para que ele possa contestar e apresentar os seus meios de prova no decurso da audiência, não ofendia o processo acusatório, os princípios do contraditório, nem os direitos de defesa garantidos pela Constituição. Disse, nomeadamente, o seguinte:

«(...) se se verificar que só após as alegações orais, mas antes da sentença, o tribunal se encontra em condições de fazer um juízo indiciário da prova produzida – seja porque só então, após a produção de toda a prova, está em condição de o fazer, seja porque tal é imposto pela própria natureza colegial do tribunal, como acontece no presente caso – concluindo que da mesma poderá resultar uma alteração não substancial dos factos descritos na pronúncia, não se vê que a tal ofenda a garantia de um processo justo e equitativo, posto que a referida alteração, efetuada neste momento processual, garanta, como efetivamente garante, aos arguidos os mesmos meios de defesa.

(...).»

126. Numa data não especificada, o Segundo Requerente requereu ao Tribunal Constitucional a correção e a clarificação de certas partes do seu acórdão. O requerimento foi rejeitado por acórdão de 28 de Fevereiro de 2013.

9. O reenvio de uma parte do processo ao Tribunal de Lisboa e os desenvolvimentos ulteriores

127. Na sequência do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de Fevereiro de 2012 (parágrafo 110, *supra*), uma parte do processo relativa aos factos praticados em Elvas foi reenviada à primeira instância. Em 29 de Junho de 2012, o processo foi reaberto. Nesta ocasião, o Tribunal deu conhecimento, nomeadamente, ao Primeiro Requerente das alterações que pretendia introduzir aos factos ocorridos em Elvas, constantes do despacho de pronúncia, de 31 de Maio de 2004.

128. Numa data não especificada, o Primeiro Requerente apresentou os seus meios de prova, com base no artigo 358.º, n.º 1, do CPP. Pediu, nomeadamente:

- a audiência de dezasseis testemunhas,
- a audiência do coarguido CS, dos assistentes IM, FG e JL e das testemunhas RO e PL,
- a junção aos autos das peças que o Tribunal da Relação de Lisboa tinha recusado receber (nomeadamente, os DVD contendo as entrevistas de FG, JL, CS, IM, PL e RO, a cópia das entrevistas de CS e IM à revista *Focus*, de 26 de Janeiro de 2011, ao *Expresso*, de 26 de Março de 2011, ao jornal "i", de 30 de Março de 2011, e bem assim uma cópia do *Diário de Notícias*, de 8 de Setembro de 2011, e o livro "*Uma dor silenciosa*", da autoria de FG).

129. O Tribunal realizou audiência de julgamento com dez sessões. No decurso das sessões de 7 e 24 de Setembro, de 22 de Outubro e de 7 de Dezembro de 2012, proferiu diversos despachos sobre os meios de prova apresentados pelos arguidos.

130. Em 9 e 16 de Novembro de 2012, o Tribunal ouviu o coarguido CS e o assistente IM. Ambos foram interrogados e contra interrogados pelo Ministério Público e pelos advogados dos arguidos, nomeadamente acerca das suas retratações.

131. Em 25 de Março de 2013, o Tribunal de Lisboa proferiu acórdão. Absolveu o Primeiro Requerente da acusação de abusos sexuais sobre a pessoa de LN, julgando os factos não provados em razão da falta de determinação global das circunstanciais factuais destas imputações.

132. Na sua decisão, o Tribunal pronunciou-se sobre as retratações de CS e IM. Quanto ao assistente IM, entendeu que a nova versão dos factos não era credível, tendo em conta o conteúdo das entrevistas por este concedidas a diferentes meios de comunicação social. Salientou, nomeadamente, que IM tinha declarado perante o tribunal não se recordar do que tinha dito acerca dos factos cometidos em Elvas na sua entrevista publicada no Expresso, de 26 de Março de 2011, nem naquela que constava num dos DVD juntos aos autos pelo primeiro Requerente. Observou também que IM tinha declarado que um jornalista lhe havia prometido uma quantia de dinheiro em troca de uma entrevista. O Tribunal concluiu que a nova versão dos factos apresentada por IM abalava e fragilizava a sua credibilidade e, mais concretamente, a prova dos factos que lhe diziam respeito. Considerou, assim, como não provados os factos que tinha imputado aos outros coarguidos, nomeadamente, aos segundo, terceiro e quarto requerentes. Quanto às retratações do coarguido CS, o Tribunal também julgou que não eram credíveis à luz do seu comportamento, hesitações e negações, no decurso da sua audição.

133. No acórdão, o Tribunal, reportando-se às absolvições já proferidas no acórdão de 3 de Setembro de 2010, absolveu igualmente o conjunto dos Requerentes – entre os quais os Segundo, Terceiro e Quarto Requerentes – dos crimes que lhes eram imputados relativamente aos factos ocorridos em Elvas.

134. Em datas não especificadas, o Ministério Público, e os assistentes LN e LM, bem como a Casa Pia, recorreram da decisão. O recurso do Ministério Público foi apresentado em resposta aos demais.

135. Em 24 de Abril de 2014, o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu um acórdão confirmando a absolvição decretada pelo Tribunal de Lisboa, relativamente ao Primeiro requerente. Anulou, ainda, parte da sentença relativa aos Segundo, Terceiro e Quarto Requerentes quanto a factos que, em seu entender, excediam o objeto do reenvio à primeira instância.

136. Em 2 e 4 de Abril de 2013, os Requerentes iniciaram o cumprimento das suas penas. Em 14 de Fevereiro de 2014, foi determinado que o remanescente da pena de prisão do Segundo Requerente fosse cumprido em prisão domiciliária. O Primeiro Requerente beneficiou de liberdade condicional, em 7 de Julho de 2016, e o Quarto Requerente veio a beneficiar de liberdade condicional em 17 de Março

de 2017. O Terceiro Requerente também beneficiou de liberdade condicional em data não especificada.

II. O DIREITO E A PRÁTICA INTERNOS PERTINENTES

A. A CONSTITUIÇÃO

137. O artigo 20.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito a um processo equitativo num prazo razoável. O artigo 32.º da CRP enuncia as garantias associadas a qualquer processo penal, nomeadamente, o direito a um processo em prazo razoável e o direito à presunção de inocência (art.º 32.º, n.º 2), os direitos de defesa do arguido (art.º 32, n.º 3), o direito à instrução (artigo 32.º, n.º 4) e a estrutura acusatória do processo penal (art.º 32, n.º 5).

B. O CÓDIGO PENAL

1. Sobre a queixa e sobre a instauração de processo penal em caso de abuso sexual de menores

138. O artigo 113, n.º 1, do CP, dispõe que o direito de queixa pertence ao ofendido. Nos termos do n.º 3 do artigo 113.º, se este for menor de dezasseis anos, o direito de queixa é exercido pelo seu representante legal, ou, conforme o caso, pelos seus ascendentes ou irmãos e irmãs, salvo se estes familiares estiverem de alguma forma implicados no crime em questão.

O artigo 113.º, n.º 5, do CP, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março de 1995, previa que o Ministério Público podia instaurar um processo criminal se o interesse público o exigisse. De acordo com a Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, esta possibilidade está aberta ao Ministério Público se o interesse da vítima o impuser.

139. O artigo 115.º, n.º 1, do CP, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, estabelecia que o direito de queixa prescrevia no prazo de 6 meses a contar do momento em que o ofendido tinha tomado conhecimento dos factos e dos seus autores.

140. O artigo 178.º, n.º 1, do CP, na redação aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, dispunha que a abertura do processo penal por crimes de abuso sexual de menores dependia de queixa, exceto quando estes crimes houvessem conduzido ao suicídio ou à morte da vítima. O artigo 178.º, n.º 2, previa que o MP podia desencadear o processo se o interesse público o exigisse, nos casos em que o menor tivesse menos de 12 anos de idade. De acordo com a Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, esta possibilidade foi estendida aos casos em que o menor tem idade inferior a 16 anos.

2. Sobre os crimes objeto do presente processo criminal

141. O artigo 166.º do CP, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 Março, dispunha:

“1 - Quem, aproveitando-se das funções ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em:

(...)

ou

c) Estabelecimento de educação ou correção;

Praticar ato sexual de relevo com pessoa que aí se encontre internada (...) ou se encontre ao seu cuidado é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

2 - Quem, nos mesmos termos, praticar com outra pessoa cópula ou coito anal é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos”.

Na redação introduzida pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, o artigo 166, n.º 2, tinha a seguinte redação:

“2 - Quem, nos termos previstos no número anterior, praticar com outra pessoa cópula, coito anal ou coito oral é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos”.

142. O artigo 172.º do CP, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, dispunha:

“1 - Quem praticar ato sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo consigo ou com outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Se o agente tiver cópula ou coito anal com menor de 14 anos é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

3 - Quem:

a) Praticar ato de carácter exibicionista perante menor de 14 anos; ou

b) Atuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa obscena ou de escrito, espetáculo ou objeto pornográficos, ou o utilizar em fotografia, filme ou gravação pornográficos; é punido com pena de prisão até 3 anos.

4 - Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos”.

Na versão introduzida pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, o artigo 172.º, n.ºs 2 e 3 tinha a seguinte redação:

“2 - Se o agente tiver cópula, coito anal ou coito oral com menor de 14 anos é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

3 - Quem:

a) Praticar ato de carácter exibicionista perante menor de 14 anos; ou

b) Atuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa obscena ou de escrito, espetáculo ou objeto pornográficos;

c) Utilizar menor de 14 anos em fotografia, filme ou gravação pornográficos; ou

d) Exibir ou ceder a qualquer título ou por qualquer meio os materiais previstos na alínea anterior;

é punido com pena de prisão até 3 anos”.

A Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto aditou a alínea e) ao n.º 3 do artigo 172.º e o número 4 foi alterado como segue:

“e) Detiver materiais previstos na alínea c), com o propósito de os exibir ou ceder;

(...).

4 - Quem praticar os atos descritos nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos”.

143. O artigo 175.º, n.º 1, do CP, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, dispunha:

“Quem, sendo maior, praticar atos homossexuais de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que eles sejam por este praticados com outrem, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias”.

144. O artigo 176.º do CP, na redação introduzida pelo Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de Março, tinha a seguinte redação:

“1 - Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor entre 14 e 16 anos, ou a prática por este de atos sexuais de relevo, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

2 - Se o agente usar de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, ou se esta for menor de 14 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos”.

Na versão introduzida pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, o n.º 2 do art.º 176.º do CP, passou a ser o n.º 3.

O artigo 176.º passou a ser o artigo 175.º do CP, na redação resultante da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro. Este dispõe:

“1 - Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o agente cometer o crime previsto no número anterior:

a) Por meio de violência ou ameaça grave;

b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;

c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho;

d) Atuando profissionalmente ou com intenção lucrativa; ou

e) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;

é punido com pena de prisão de dois a dez anos”.

145. Nos termos do art.º 360.º do CP, qualquer pessoa que tenha prestado um falso testemunho perante um tribunal incorre numa pena de seis meses a três anos de prisão, ou de multa até sessenta dias. No caso de o falso testemunho ter sido prestado sob juramento, a pena pode chegar aos cinco anos de prisão, ou seiscentos dias de multa.

C. O Código de Processo Penal

146. A medida de prisão preventiva não pode exceder quatro meses sem que o Ministério Público tenha deduzido acusação. No âmbito de um processo cuja excecional complexidade tenha sido reconhecida, este prazo passa a ser de um ano (artigo 215.º, n.ºs 3 e 4, do CPP).

147. Pode ser ordenada a audiência, por um juiz de instrução criminal, das vítimas de crimes sexuais, durante o inquérito, a pedido do Ministério Público, do assistente ou das partes civis, para que os seus depoimentos (declarações para memória futura) possam ser utilizados no âmbito do processo (art.º 271.º do CPP).

148. Nos termos do artigo 276.º, n.º 1, do CPP, o Ministério Público deve concluir o inquérito no prazo de seis meses quando haja presos preventivos ou arguidos em prisão domiciliária. Se o crime for punível com uma pena até oito anos de prisão, este prazo passa a ser de um ano.

149. Mais especificamente, as normas do CPP com interesse para o presente caso, dispunham o seguinte, à data da prática dos factos:

Artigo 17.º

Competência do juiz de instrução

Compete ao juiz de instrução proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, nos termos prescritos neste Código.

Artigo 33.º

Efeitos da declaração de incompetência

1 - Declarada a incompetência do tribunal, o processo é remetido para o tribunal competente, o qual anula os atos que se não teriam praticado se perante ele tivesse corrido o processo e ordena a repetição dos atos necessários para conhecer da causa.

(...)

3 - As medidas de coação ou de garantia patrimonial ordenadas pelo tribunal declarado incompetente conservam eficácia mesmo após a declaração de incompetência, mas devem, no mais breve prazo, ser convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente.

(...)

Artigo 69.º

Posição processual e atribuições dos assistentes

1 - Os assistentes têm a posição de colaboradores do Ministério Público, a cuja atividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as exceções da lei.

2 - Compete em especial aos assistentes:

a) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias;

b) Deduzir acusação independente da do Ministério Público (...)

c) Interpor recurso das decisões que os afetem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.

Artigo 108.º

Aceleração de processo atrasado

1 - Quando tiverem sido excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo, podem o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis requerer a aceleração processual.

2 - O pedido é decidido:

a) Pelo procurador-geral da República, se o processo estiver sob a direção do Ministério Público;

b) Pelo Conselho Superior da Magistratura, se o processo decorrer perante o tribunal ou o juiz.

(...)

Artigo 165.º

Quando podem juntar-se documentos

1 - O documento deve ser junto no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência.

2 - Fica assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de contraditório, para realização do qual o tribunal pode conceder um prazo não superior a oito dias.

3 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a pareceres de advogados, de juríconsulto ou de técnicos, os quais podem sempre ser juntos até ao encerramento da audiência.

Artigo 202.º

Prisão preventiva

1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos; (...)

Artigo 204.º

Requisitos gerais [de aplicação da prisão preventiva]

Nenhuma medida de coação (...) pode ser aplicada se em concreto se não verificar:

a) Fuga ou perigo de fuga;

b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou

c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas (...).

Artigo 268.º

Atos a praticar pelo juiz de instrução

1 - Durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução:

a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;

b) Proceder à aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial, (...);

c) Proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário, (...);

d) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do artigo 179.º, n.º 3;

e) Declarar a perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, (...);

f) Praticar quaisquer outros atos que a lei expressamente reservar ao juiz de instrução.

2 - O juiz pratica os atos referidos no número anterior a requerimento do Ministério Público, da autoridade de polícia criminal em caso de urgência ou de perigo na demora, do arguido ou do assistente.

(...)

Artigo 269.º

Atos a ordenar ou autorizar pelo juiz de instrução

1 - Durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar:

a) A efetivação de perícias, (...);

b) A efetivação de exames, (...);

c) Buscas domiciliárias, nos termos e com os limites do artigo 177.º;

d) Apreensões de correspondência, nos termos do n.º 1 do artigo 179.º;

e) Interceção, gravação ou registo de conversações ou comunicações, nos termos dos artigos

187.º e 189.º;

f) A prática de quaisquer outros atos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz de instrução.

(...)

Artigo 286.º

Finalidade e âmbito da instrução

1 - A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

2 - A instrução tem carácter facultativo.

(...).

Artigo 346.º

Declarações do assistente

1 - Podem ser tomadas declarações ao assistente, mediante perguntas formuladas por qualquer dos juízes (...) ou pelo presidente, a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos advogados das partes civis ou do assistente.

(...).

Artigo 347.º

Declarações das partes civis

1 - Ao responsável civil e ao lesado podem ser tomadas declarações, mediante perguntas formuladas por qualquer dos juízes (...) ou pelo presidente, a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou das partes civis.

(...).

Artigo 355.º

Proibição de valoração de provas

1 - Não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência.

2 - Ressalvam-se do disposto no número anterior as provas contidas em atos processuais cuja leitura em audiência seja permitida, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 356.º

Leitura permitida de autos e declarações

1 - Só é permitida a leitura em audiência de autos:

(...)

b) De instrução ou de inquérito que não contenham declarações do arguido, do assistente, das partes civis ou de testemunhas.

2 - A leitura de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas só é permitida, tendo sido prestadas perante o juiz, nos casos seguintes:

(...);

b) Se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo no sua leitura;

(...).

5 - Verificando-se o pressuposto do n.º 2, alínea b), a leitura pode ter lugar mesmo que se trate de declarações prestadas perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal.

(...)

Artigo 358.º

Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

1 - Se no decurso da audiência se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, com relevo para a decisão da causa, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.

(...)

Artigo 359.º

Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

1 - Uma substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia não pode alteração ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso, nem implica a extinção da instância.

2 - A comunicação da alteração substancial dos factos ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, se estes forem autonomizáveis em relação ao objeto do processo.

3 - Ressalvam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.

(...)

Artigo 410.º, n.º 2

Fundamentos do recurso

2 - Mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum:

- a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
- b) A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão;
- c) Erro notório na apreciação da prova.

Artigo 412.º

Motivação do recurso e conclusões

1 - A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

(...)

3 - Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar:

- a) Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
- b) As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;
- c) As provas que devem ser renovadas.

4 - Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por referência ao consignado na ata, (...), devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.

(...)

6 - No caso previsto no n.º 4, o tribunal procede à audição ou visualização das passagens indicadas e de outras que considere relevantes para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa

Artigo 428.º

Poderes de cognição (dos Tribunais da Relação)

As Relações conhecem de facto e de direito.

Artigo 430.º

Renovação da prova

1 - Quando deva conhecer de facto e de direito, a relação admite a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 410.º e houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo.

2 - A decisão que admitir ou recusar a renovação da prova é definitiva e fixa os termos e a extensão com que a prova produzida em 1.ª instância pode ser renovada.

3 - A renovação da prova realiza-se em audiência.

4 - O arguido é sempre convocado para a audiência (...).

Artigo 449.º

Fundamentos e admissibilidade da revisão

- A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando:

a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;

b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo;

c) Os factos que servirem de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

e) Se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas (...);

f) Seja declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação;

g) Uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.

3 - Com fundamento na alínea d) do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

4 - A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.

D. A prática interna relativa ao recurso de revisão de sentença

150. O Supremo Tribunal de Justiça decidiu que, para efeitos de recurso de revisão de sentença, nos termos do artigo 449.º, n.º 1 d) do CPP, os factos ou meios de prova deverão não só ser novos como ainda suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação (acórdão de 29 de Março de 2012, proferido no processo interno n.º 439/07.OPURT-A.S1).

151. Nos acórdãos de 30 de Junho de 2010 (processo interno n.º 169/07.3GAPLH-A.S1), de 11 de Abril de 2012 (processo interno n.º 458/07.7 PTAMD-B.S1 e de 8 de outubro de 2014 (processo interno n.º 458/07.7PTAMD-B.S1), o Supremo Tribunal entendeu que as declarações, eventualmente falsas, prestadas por uma testemunha perante o tribunal apenas podiam conduzir à revisão da sentença em causa se uma outra decisão judicial tivesse reconhecido ter existido um falso testemunho, nos termos do artigo 449.º, n.º 1 a) do CPP.

152. O Supremo Tribunal julgou, ainda, que uma nova versão dos factos apresentada por uma testemunha não constitui um novo meio de prova no sentido previsto pelo artigo 449.º, n.º 1, d), do CPP (acórdão de 30 de Junho de 2010, proferido no processo interno n.º 169/07.3GAPLH-A.S1 acima referido e acórdão de 29 de março de 2012 – processo interno n.º 1594/01.9TALRS GB.S1).

153. Num acórdão de 3 de Abril de 2014 (processo interno n.º 163/01.8PBVIS-A.S1), o Supremo Tribunal entendeu que, se as cartas enviadas a um Tribunal da Relação, por testemunhas que pretendiam apresentar uma nova versão dos factos relativamente àquela que já tinham apresentado perante o tribunal de primeira instância, podiam ser consideradas como novos meios de prova, nos termos do artigo 449.º, n.º 1, d), do CPP, e se a própria modificação da versão dos factos podia ser entendida como um facto novo, ainda assim, essas cartas não permitiam pôr em causa os factos em que se tinha baseado a condenação ou a convicção do tribunal e muito menos pôr em dúvida a justiça da condenação, a ponto de configurar, como provável, uma absolvição dos arguidos. O Supremo Tribunal de Justiça reiterou que um tal meio de prova se enquadrava melhor no conceito de falso testemunho, nos termos do artigo 449.º, n.º 1, a), do CPP, e que, nessas circunstâncias, a revisão da sentença exigia o reconhecimento, por outra decisão judicial definitiva, do erro subjacente a este meio de prova.

E. O tribunal arbitral

154. Por Resolução de 1 de Julho de 2004 (publicada no Diário da República, Série I-B, de 21 de Julho de 2004), o Conselho de Ministros instituiu um tribunal arbitral para determinar quais eram os alunos e ex-

alunos da Casa Pia que tinham sido vítimas de abusos sexuais para efeitos de atribuição de uma indemnização (no valor máximo de 50.000 euros) pelos danos sofridos. Este tribunal arbitral era composto por um jurisconsulto, nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura, por um médico, nomeado pela Ordem dos Médicos, e por um advogado, nomeado pela Ordem dos Advogados. Competia a este tribunal decidir sobre o pedido de quem se queixasse por ter sido vítima de abusos sexuais.

III. O DIREITO EUROPEU PERTINENTE

155. Na sua Recomendação n.º R(91)11 sobre a exploração sexual, a pornografia, a prostituição, bem como sobre o tráfico de crianças e de jovens adultos (adotada em 9 de Setembro de 1991), o Comité de Ministros recomendou aos governos dos Estados membros, nomeadamente, em matéria de procedimento penal, a adoção das seguintes medidas:

“(…)

12. Velar pela salvaguarda dos direitos e dos interesses das crianças e dos jovens adultos no decurso dos processos, respeitando os direitos dos suspeitos das infrações:

(…)

14. Instaurar, para as crianças vítimas ou testemunhas de exploração sexual, condições particulares de audição, destinadas a diminuir os seus efeitos traumatizantes e a reforçar a credibilidade das suas declarações no respeito da sua dignidade;

15. Prever a indemnização das crianças e dos jovens adultos vítimas de exploração sexual, segundo um regime apropriado;

(…)”

156. Na sua Recomendação Rec(2001)16 sobre a proteção das crianças contra a exploração sexual (adotada em 31 de Outubro de 2001), o Comité de Ministros recomendou aos governos dos Estados Parte, a adoção, entre outras, das seguintes medidas:

“(…)

a. Medidas relativas às vítimas

30. Assegurar que os direitos e os interesses das crianças sejam salvaguardados durante os processos, nomeadamente permitindo-lhes serem ouvidos, assistidos, ou, se necessário, representados, sem ofender os direitos dos suspeitos das infrações.

31. Convidar as autoridades judiciais competentes a dar prioridade aos casos de exploração sexual de crianças e a assegurar que sejam tratados o mais rapidamente possível.

32. Assegurar que, durante o decurso dos processos judiciais, de mediação e administrativos, sejam garantidos a confidencialidade dos processos e o direito ao respeito da vida privada das crianças vítimas de exploração sexual.

33. Criar, para as crianças vítimas ou testemunhas de casos de exploração sexual, condições particulares de audição, no sentido de reduzir os seus efeitos traumatizantes para as vítimas, as testemunhas e as suas famílias, e de modo a reforçar a credibilidade dos seus depoimentos, respeitando a sua dignidade.

(...)

35. Criar um sistema destinado a reparar completamente do dano sofrido pelas crianças vítimas de exploração sexual, e implementar mecanismos para os ajudar a superar esta provação”.

157. A Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (conhecida como Convenção de Lanzarote), adotada pelo Comité de Ministros, em 12 de Julho de 2007, e em vigor desde 1 de Julho de 2010, foi ratificada por Portugal em 23 de Agosto de 2012. No que respeita aos inquéritos, à promoção penal e ao direito processual, os excertos relevantes da Convenção dispõem o seguinte:

Artigo 3.º - Definições

“Para efeitos da presente Convenção,

a) «Criança» designa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos;

(...)

c) «Vítima» designa qualquer criança vítima de exploração sexual e de abusos sexuais”.

Artigo 30.º - Princípios

“1. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas e outras para garantir que as investigações e os procedimentos penais são instaurados no superior interesse da criança e no respeito pelos seus direitos.

2. Cada Parte adota uma abordagem protetora das vítimas, garantindo que as investigações e os procedimentos penais não agravam o trauma vivenciado pela criança e que a resposta do sistema judiciário é acompanhada de apoio, se apropriado.

3. Cada Parte garante que as investigações e os procedimentos penais são tratados com carácter de prioridade e executados sem atrasos injustificados.

4. Cada Parte garante que as medidas adotadas nos termos do presente capítulo não prejudicam os direitos de defesa e os requisitos de um julgamento equitativo e imparcial, em conformidade com o artigo 6.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

(...)”

Artigo 31.º - Medidas gerais de proteção

“1. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para proteger os direitos e os interesses das vítimas, incluindo as suas especiais necessidades enquanto testemunhas, em qualquer fase das investigações e dos procedimentos, em particular:

(...)

c) Permitindo-lhes, de forma consistente com as regras processuais previstas no direito interno, ser ouvidas, fornecer elementos de prova e indicar os meios pelos quais as suas opiniões, necessidades e preocupações são apresentadas e apreciadas, diretamente ou através de um intermediário;

d) Prestando-lhes serviços de apoio adequados, por forma a que os seus direitos e interesses sejam conhecidos e tidos em consideração;

e) Protegendo a sua privacidade, identidade e imagem e tomando medidas em

conformidade com o direito interno que visem evitar a publicidade de quaisquer informações passíveis de permitir a sua identificação;

f) Providenciando por que tanto as vítimas como as suas famílias, e as testemunhas que as representem, sejam protegidas de ações de intimidação, retaliação e vitimização reiterada;

g) Garantindo que o contacto entre vítimas e arguidos nos edifícios dos tribunais ou das forças de manutenção da ordem é evitado, salvo determinação em contrário das autoridades competentes tendo em atenção os melhores interesses da criança ou sempre que as investigações ou os procedimentos exijam tal contacto.

(...)"

Artigo 32.º - Início do processo

"Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para garantir que as investigações ou os procedimentos por infrações penais estabelecidas em conformidade com a presente Convenção não dependam de queixa ou acusação formulada pela vítima, e que será dado andamento ao processo mesmo que a vítima retire a sua queixa ou acusação".

Artigo 35.º - Audição da criança

"1. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para garantir que:

a) As audições da criança tenham lugar sem atrasos injustificados após a denúncia dos factos às autoridades competentes;

b) As audições da criança tenham lugar, sempre que necessário, em instalações adequadas ou adaptadas para esse efeito;

c) As audições da criança sejam efetuadas por profissionais com formação adequada a esse fim;

d) Se possível e apropriado, as audições da criança sejam efetuadas pelas mesmas pessoas;

e) O número de audições seja limitado ao mínimo e na estrita medida do necessário à evolução do processo;

f) A criança possa fazer-se acompanhar do seu representante legal ou, se apropriado, por um adulto da sua escolha, salvo decisão razoável em contrário no que se refere a tal pessoa.

2. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para garantir que todas as audições da vítima ou, se apropriado, com uma criança na qualidade de testemunha, possam ser gravadas em vídeo e que as audições assim registadas possam ser aceites em tribunal como elementos de prova, segundo as regras previstas no seu direito interno.

(...)"

Artigo 36.º - Audiências de julgamento

"(...)

2. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para garantir, segundo as regras previstas no seu direito interno:

a) A possibilidade de o juiz poder ordenar que a audiência decorra com exclusão de publicidade;

b) A possibilidade de a vítima ser ouvida em audiência sem estar presente, nomeadamente através do recurso às tecnologias da comunicação apropriadas".

O DIREITO

I. SOBRE A JUNÇÃO DAS QUEIXAS

158. Tendo em conta a semelhança das queixas quanto aos factos e aos problemas de fundo que levantam, o Tribunal considera apropriado juntá-las, de acordo com o artigo 42.º, n.º 1, do seu Regulamento.

II. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6.º, n.ºs 1 e 3, DA CONVENÇÃO, POR FALTA DE EQUIDADE DO PROCESSO

159. Os Requerentes consideram que as jurisdições internas violaram o seu direito a um processo equitativo. Em particular, queixam-se de não terem podido confrontar as vítimas, perante o Tribunal de Lisboa, com os depoimentos que tinham prestado durante o inquérito. O Segundo Requerente contesta o método de interrogatório indireto das vítimas pelo Tribunal. Os Segundo, Terceiro e Quarto Requerentes insurgem-se contra a alteração dos elementos de facto que haviam sido fixados no despacho de pronúncia. Finalmente, o Primeiro Requerente queixa-se da recusa do Tribunal da Relação de Lisboa em ouvir as vítimas aquando da apreciação do seu recurso, apesar dos pedidos que estas fizeram nesse sentido e das retratações que teriam feito nos meios de comunicação social. Os requerentes sustentam as suas queixas no artigo 6.º, n.ºs 1, 2, 3, alínea a), b) e d) da Convenção. O Primeiro Requerente invoca também o artigo 2.º do Protocolo n.º 7 à Convenção.

160. Competindo-lhe a qualificação jurídica dos factos da causa (caso *Scoppola c. Itália* (n.º 2) [GC], n.º 10249/03, § 54, acórdão de 17 de Setembro de 2009), o Tribunal considera que convém analisar estas queixas apenas sob o ângulo do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alíneas a), b), e d), norma que estabelece, nas partes ora tidas por relevantes:

“1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativamente (...) por um tribunal (...), o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil (...),

(...)

3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:

a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;

b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;

(...)

d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;

(...)”

A. Sobre a alegada violação do artigo 6.º, n.ºs 1, e 3, alínea d), da Convenção, fundada na impossibilidade de confrontar os ofendidos com o conteúdo dos depoimentos por eles prestados durante o

inquérito (fundamento comum a todas as queixas)

1. Sobre a Admissibilidade

161. O Governo suscita uma exceção baseada no não esgotamento dos recursos internos no que respeita aos Terceiro e Quarto Requerentes. Refere, a este propósito, que estes últimos não subscreveram o pedido do Primeiro Requerente, de 7 de Agosto de 2008, e que não impugnaram a decisão do Tribunal de Lisboa que rejeitou esse pedido.

162. O Terceiro Requerente contesta a exceção suscitada pelo Governo. Alega que o recurso contra a recusa do Tribunal de ordenar a leitura dos depoimentos em questão não tinha qualquer possibilidade de êxito, tendo em conta a jurisprudência na matéria, razão pela qual não teria interposto recurso dessa decisão.

163. O Quarto requerente alega ter pedido várias vezes a confrontação das vítimas com os seus depoimentos prestados durante o inquérito ou a instrução. Entende, assim, ter esgotado as vias de recurso internas como exigia o artigo 35.º, n.º 1 da Convenção.

164. O Tribunal recorda que, de acordo com o artigo 35.º, n.º 1, da Convenção, a sua intervenção só pode ter lugar depois de esgotadas todas as vias de recurso internas. A finalidade desta norma consiste em dar aos Estados Contratantes a oportunidade de prevenirem ou de repararem as violações contra eles alegadas, antes que estas lhes sejam submetidas. Assim, o objeto da queixa apresentada perante o Tribunal deve ter sido efetivamente suscitado, pelo menos em substância, segundo as formas e dentro dos prazos prescritos pelo direito interno, perante as jurisdições nacionais competentes (*Micallef c. Malta* [GC], n.º 17056/06, §55, CEDH 2009). O simples facto de se poder ter dúvidas quanto às perspectivas de sucesso de determinado recurso que não esteja, manifestamente, votado ao êxito, não constitui uma razão válida para fundamentar o não esgotamento dos meios de recurso internos (*Akdivar e outros c. Turquia*, 16 Setembro de 1996, § 71, *Coletânea dos Acórdãos e Decisões 1996-IV*).

165. No presente caso, o Tribunal constata que, contrariamente aos Primeiro e Segundo Requerentes (parágrafos 66 e 67 supra), os Terceiro e Quarto requerentes não recorreram efetivamente dos despachos de 22 e de 29 de Outubro de 2008 (parágrafo 65 supra), que indeferiram o requerido pelos Primeiro e Segundo Requerentes com vista à confrontação de alguns dos ofendidos com os depoimentos que tinham prestado durante o inquérito. De igual modo, diversamente dos Primeiro e Segundo Requerentes (parágrafo 115 supra), também não impugnaram, junto do Tribunal Constitucional, a interpretação das disposições relevantes do CPP, feita pelo Tribunal da Relação

de Lisboa, no seu Acórdão de 23 de Fevereiro de 2012 (parágrafo 104 supra). Não invocaram, assim, perante as jurisdições internas, a violação de que agora se queixam, nem junto do Tribunal da Relação de Lisboa, nem junto do Tribunal Constitucional.

166. O Tribunal não pode, assim, deixar de acolher a exceção suscitada relativa ao não esgotamento dos recursos internos e rejeitar a queixa na parte em que se baseia na impossibilidade de confrontar as vítimas com os depoimentos que tinham prestado durante o inquérito, no que respeita aos Terceiro e Quarto Requerentes, nos termos do artigo 35.º, n.ºs 1 e 4, da Convenção.

167. Em contrapartida, no que se refere aos Primeiro e Segundo Requerentes, o Tribunal, constatando que a queixa não é manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35, n.º 3 a), da Convenção, e que não existe qualquer outro fundamento de inadmissibilidade, declara a queixa admissível.

2. Sobre o mérito

a) Teses das partes

i. Os Requerentes

168. Os Primeiro e Segundo Requerentes referem que pediram ao tribunal, na audiência de julgamento de 7 de Agosto de 2008, que autorizasse a leitura dos depoimentos feitos pelas vítimas (intervindo na qualidade de assistentes ou de testemunhas de acusação) durante o inquérito, bem como a sua confrontação com aqueles depoimentos. Ora, segundo os Primeiro e Segundo Requerentes, o Tribunal indeferiu este pedido e fundamentou a sentença unicamente sobre o que fora dito durante a audiência de julgamento, pelo que não lhe foi possível verificar a natureza contraditória e incoerente desses depoimentos. Os Primeiro e Segundo Requerentes consideram que teria sido necessário examinar a evolução do discurso das vítimas, dado que estas foram levadas, de modo consciente ou inconsciente, por força da grande mediatização do caso, a construir uma história coletiva, e que teria também sido necessário ter em consideração a criação de um tribunal arbitral destinado a indemnizar as vítimas de abusos sexuais cometidos na Casa Pia. Sobre este ponto, referem que na origem do caso estão crianças que foram abandonadas e que sofreram abusos sexuais, que se teriam tornado presas fáceis de agentes policiais sem preparação e de jornalistas ávidos de sensacionalismo. Donde, segundo os Primeiro e Segundo Requerentes, a necessidade de reavaliar o inquérito para aferir da fiabilidade dos depoimentos que serviram de fundamento à acusação que o Ministério Público deduziu contra eles, e depois à sua condenação definitiva.

169. Os Requerentes denunciam a este respeito a interpretação feita pelos

tribunais internos dos artigos 355.º, n.º 1, e 356.º, n.º 2, b) e 5, do CPP, segundo a qual, sem a autorização dos assistentes, nunca seria possível obter a leitura dos depoimentos prestados, por eles, ou pelas demais testemunhas, durante o inquérito.

170. Invocando os acórdãos *Unterpertinger c. Áustria* (24 de Novembro de 1986, Série A, n.º 110), *Delta c. França* (19 Dezembro de 1990, Série A, n.º 191-A), *Windisch c. Áustria* (27 de Setembro de 1990, Série A, n.º 186), *Lucà c. Itália* (n.º 33354/96, CEDH 2001-II), *S.N. c. Suécia* (n.º 34209/96, CEDH 2002 – V) e *Al-Khawaja e Tahery c. Reino-Unido* ([GC], n.º 26766/05 e 22228/06, CEDH 2011), os requerentes consideram que, desde que respeitado o princípio do contraditório, nada impedia o recurso aos elementos de prova produzidos durante o inquérito.

ii. O Governo

171. Aludindo aos acórdãos proferidos nos casos *Lucà* (supracitado) e *Solakov c. A Ex-República Jugoslava da Macedónia* (n.º 47023/99, CEDH 2001-X), o Governo refere que a leitura dos depoimentos prestados durante o inquérito só muito excecionalmente pode ser autorizada durante o julgamento. Ora, segundo o Governo, nada a impunha neste caso. Ainda segundo o Governo, a leitura destes depoimentos durante a audiência de julgamento ofende o princípio da imediação, que exige que a prova seja produzida perante o Tribunal, e perturba a prestação de declarações diante do Tribunal porque as testemunhas acabam por ser confrontadas, não com os factos, mas com o que disseram perante as autoridades responsáveis pelo inquérito acerca desses mesmos factos. O Governo refere, ainda, que o consentimento dos sujeitos processuais para a leitura dos referidos depoimentos é exigido pelo artigo 356.º do CPP, visto que estes depoimentos foram prestados sem que tenha sido observado o princípio do contraditório.

172. O Governo refere que os Requerentes desejavam demonstrar a falta de credibilidade dos ofendidos quando confrontados com os depoimentos que teriam prestado durante o inquérito. Ora, considera o Governo, que, ao longo de toda audiência de julgamento, o Tribunal procurou definir a personalidade e medir a credibilidade dos ofendidos, baseando-se, nomeadamente, nos diversos relatórios das perícias a que os ofendidos foram submetidos e nos esclarecimentos prestados pelos peritos ouvidos em audiência. Acrescenta que, quando surgiram dúvidas, o Tribunal não hesitou em absolver os Requerentes dos crimes de que estavam acusados. Além disso, segundo o Governo, os Requerentes tiveram a possibilidade de discutir a credibilidade das vítimas durante o julgamento, formulando perguntas e pedindo esclarecimentos às pessoas envolvidas. De facto, os assistentes teriam sido ouvidos durante sucessivas sessões de julgamento, FG teria sido ouvido pelo Tribunal durante dezoito sessões, JL, em dezasseis, LM em nove, IM em dez, MA em três, LN em oito, PP, em cinco e NC em três sessões de julgamento.

173. O Governo considera, assim, que não se pode concluir que a impossibilidade de os Requerentes obterem a leitura dos depoimentos prestados durante o Inquérito tenha ofendido a exigência global de equidade imposta pelo artigo 6.º, n.º 1, da Convenção.

174. Quanto ao mais, o Governo entende que os Primeiro e Segundo Requerentes não podem denunciar um sistema de que eles próprios se prevaleceram. A este respeito, especifica que os próprios Requerentes se opuseram a pedidos semelhantes formulados pelo Ministério Público ou pelo coarguido CS.

b) Apreciação do Tribunal

i. Os princípios

175. A título preliminar, o Tribunal recorda que a noção de “testemunha” reveste um sentido autónomo no sistema da Convenção, independentemente das qualificações adotadas no direito nacional (*SN c. Suécia*, supracitado, § 45). Quando um depoimento é suscetível de fundamentar, de modo substancial, a condenação de um arguido, tal depoimento constitui um testemunho de acusação e aplicam-se-lhe as garantias previstas no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3 d) da Convenção (*Lucà* supracitado, § 41). O conceito engloba também os coarguidos (*Trofimov c. Rússia*, n.º 41461/02, § 97, 24 de Julho de 2008) e as vítimas (*Vladimir Romanov c. Rússia*, n.º 41461/02, § 97, 24 de julho de 2008) e os peritos (*Doorson c. Países-Baixos*, 26 de Março de 1996, §§ 81-82, Coletânea 1996-II e *Constantinides c. Grécia*, n.º 76438/12, § 37, 6 de Outubro de 2016).

176. Se bem que a Convenção, no seu artigo 6.º, garanta o direito a um processo equitativo, ela não regulamenta a admissibilidade das provas enquanto tais, matéria que releva em primeiro lugar do direito interno e das jurisdições nacionais (*Gäfgen c. Alemanha*, [GC], n.º 22978/05, § 162, CEDH 2010, e *Al Khawaja e Tahery*, supracitado, § 118).

177. O Tribunal recorda, por fim, que o artigo 6.º, n.º 3, alínea d), consagra o princípio segundo o qual, antes que um arguido possa ser declarado culpado, todas as provas da acusação devem ser produzidos perante ele, numa audiência pública, com vista a um debate contraditório. Este princípio comporta exceções, mas estas apenas são aceitáveis sob reserva dos direitos da defesa: regra geral, estes direitos impõem que se conceda ao arguido uma possibilidade adequada e suficiente para contestar os testemunhos da acusação e interrogar os seus autores, seja no momento da prestação do depoimento, seja numa fase ulterior (*Al-Khawaja e Tahery*, supracitado, § 118, com as referências que aí são feitas), o que marca a importância do princípio da imediação em qualquer processo penal

(ver, a este respeito, *Skaro c. Croácia*, n.º 6962/13, §§ 23-24, com as referências que aí são feitas, 6 de Dezembro de 2016).

ii. Aplicação destes princípios ao caso em apreço

178. Os Requerentes queixam-se de não terem podido, durante as sessões de julgamento no tribunal de Lisboa, confrontar as vítimas com os seus depoimentos prestados anteriormente no processo, devido à recusa destas em darem o seu consentimento, tal como os artigos 355.º, n.º 1 e 356.º, n.º 2, b), do CPP, exigiam. Vêm nisto uma ofensa aos seus direitos garantidos pelo artigo 6.º, n.º 3, d), da Convenção.

179. Em primeiro lugar, o Tribunal esclarece que é necessário considerar os ofendidos (que intervenham no processo na qualidade de assistentes ou de simples testemunhas) como “testemunhas”, no sentido que a sua jurisprudência dá a este conceito.

180. Constata que o Tribunal de Lisboa, no seu despacho de 22 de Outubro de 2008, entendeu que os arguidos já tinham tido a oportunidade de pôr em causa a credibilidade dos ofendidos (parágrafo 65, *supra*), o que tornava inútil semelhante confrontação.

181. O Tribunal salienta, ainda, que os ofendidos, efetivamente, compareceram pessoalmente perante o Tribunal de Lisboa, onde foram ouvidos. O presente caso difere, assim, de outros casos que foram submetidos ao Tribunal, nos quais os depoimentos de uma testemunha de acusação prestados antes do julgamento tinham fundamentado a condenação de um arguido sem que este tivesse tido a possibilidade de a interrogar (ver, por exemplo, *Lucà*, *supra*). Distingue-se, ainda, das queixas relativas a condenações fundadas em declarações prestadas antes do julgamento por testemunhas de acusação, devido ao falecimento destas (*Ferrantelli e Santangelo c. Itália*, 7 de Agosto de 1996, § 52, Coletânea 1996-III, *Mika c. Suécia* (dec.), n.º 31243/06, § 37, 27 de Janeiro de 2009, e *Al-Kawaja e Tahery*, *supra*, § 153, CEDH 2011), ou à impossibilidade de assegurar a sua comparência (ver, por exemplo, *Mirilachvili c. Rússia*, n.º 6293/04, § 220, 11 de Dezembro de 2008, sobre testemunhas de acusação a residir no estrangeiro, e *Przydzial c. Polónia*, n.º 15487/08, § 51, 24 de Maio de 2016, acerca de uma testemunha de acusação que não pudera comparecer por causa do perigo que a comparência representava para sua saúde). No presente caso é, assim, incontestável, que os ofendidos foram interrogados e contrainterrogados pelos Requerentes durante as sucessivas sessões de audiência diante do tribunal. O Tribunal ficou, aliás, impressionado com o número de sessões de julgamento que foram necessárias para assegurar o contrainterrogatório dos ofendidos, tendo em conta as informações prestadas a este respeito pelo Governo (§ 172, *supra*), que não foram contestadas pelos Requerentes. Além disso, o Tribunal constata que os ofendidos foram submetidos a perícias e contra perícias psicológicas sobre a sua

personalidade, com vista a avaliar a sua capacidade para depor e a sua credibilidade (§§ 57-69, supra).

182. Num tal contexto, e tendo em conta a importância do princípio da imediação da prova em matéria penal, que dá prevalência às declarações prestadas diante do tribunal sobre os depoimentos escritos (ver *mutatis mutandis*, PK c. *Finlândia (dec.)*, n.º 37442/97, de 9 de Julho de 2002, e *Skaro*, supracitado, §§ 23-24), não se pode dizer que os Requerentes tenham sido impedidos de contestar a credibilidade dos ofendidos pela simples razão de que não os puderam confrontar com os depoimentos que tinham prestado perante a polícia. O simples facto de as testemunhas em questão se terem afastado, mais tarde, dos seus depoimentos iniciais, nomeadamente aquando do seu interrogatório em audiência pública, não é de molde a alterar a conclusão segundo a qual os Requerentes beneficiaram de uma oportunidade adequada e suficiente para interrogarem ou fazerem interrogar estas testemunhas durante as sessões de julgamento (ver *Andrei Iulian Rosca c. Roménia*, n.º 37433/03, § 35, 3 de Maio de 2011).

183. Não houve, assim, nesta parte, violação do artigo 6.º, n.ºs 1, e 3, alínea d), da Convenção.

B. Sobre a alegada violação do artigo 6.º n.ºs 1 e 3 alínea d) da Convenção, acerca da impossibilidade de interrogar diretamente as testemunhas de acusação (fundamento específico da queixa n.º 57186/13)

1. Teses das partes

184. O Segundo Requerente queixa-se de que o interrogatório dos ofendidos durante as audiências de julgamento no Tribunal de Lisboa, que intervinham na qualidade de assistentes ou de testemunhas de acusação, foi feito de modo indireto, por intermédio da Juiz Presidente do coletivo incumbido do caso, tanto mais que os ofendidos não se encontravam presentes na sala de audiências, mas numa sala separada daquela. Considera o requerente que um contra interrogatório não pode ser eficaz se não se for feito face a face e em direto. Para o Segundo Requerente, o modo como as perguntas foram feitas e, por conseguinte, filtradas pelo tribunal, ofendeu os seus direitos, tal como garantidos pelo artigo 6.º, n.º 1, alínea d), da Convenção. Refere a este propósito os acórdãos supracitados, *Lucà* e *Solakov*.

185. O Governo refere que o interrogatório dos ofendidos por intermédio do Juiz Presidente está de acordo com o artigo 347.º, n.º 1, do CPP, desde logo porque este regime se aplica tanto aos arguidos como ao Ministério Público, o que garante o respeito pela igualdade de armas.

186. Segundo o Governo, o direito a interrogar os ofendidos não é um direito absoluto, sendo que o interrogatório das vítimas de abusos sexuais exige que se

utilize um modo de interrogatório específico. O Governo refere neste ponto o Acórdão *PS c. Alemanha* (n.º 33900/96, 20 de Dezembro de 2001). Citando o Acórdão *van Mechelen e Outros c. Países-Baixos* (23 de Abril de 1997, *Coletânea* 1997 – III) refere, ainda, que a leitura dos depoimentos prestados pelos ofendidos durante o inquérito pode ser considerada como suficiente desde que conceda ao arguido a oportunidade de exercer, nessa ocasião, os seus direitos de defesa.

187. Baseando-se nos argumentos constantes do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de Fevereiro de 2012, e do acórdão do Tribunal Constitucional, de 7 de Fevereiro de 2013, o Governo entende que o interrogatório dos ofendidos por intermédio da Juiz Presidente do coletivo não ofendeu os direitos do Segundo Requerente, garantidos pelo artigo 6.º, n.º 3, d), da Convenção, visto que o advogado do interessado teve a possibilidade de colocar as suas perguntas aos ofendidos, face a face e de viva voz, e pode igualmente pedir esclarecimentos ao longo das sucessivas sessões em que os ofendidos foram ouvidos. Entende o Governo que houve efetivamente lugar ao confronto das posições da acusação e da defesa, e com respeito pelo contraditório. De resto, segundo o Governo, o Requerente não indica qualquer questão que não tenha podido colocar, nem qualquer esclarecimento que não lhe tenha sido possível pedir aos ofendidos, por causa do modo de interrogatório indireto que foi utilizado.

2. *Apreciação do Tribunal*

a) Os princípios

188. O Tribunal recorda que as vítimas de infrações de natureza sexual, em particular quando menores, vêm muitas vezes o seu processo como um calvário, especialmente quando, contra a sua vontade, são confrontadas com o arguido. Para determinar se o arguido beneficiou ou não de um processo equitativo num processo desta natureza, deve ter-se em consideração o direito ao respeito da vida privada da alegada vítima. Assim, nos processos penais por abusos sexuais, podem ser adotadas certas medidas com vista à proteção da vítima, desde que sejam conciliáveis com o exercício adequado e efetivo dos direitos da defesa (*Vronchenko c. Estónia*, n.º 59632/09, § 56, 18 de Julho de 2013, com as referências aí feitas; ver ainda *Y. c. Eslovénia*, n.º 41107/10, § 104, CEDH 2015/ excertos, que trata esta questão mas na perspetiva do ofendido). Para assegurar os direitos da defesa, as autoridades judiciais podem ter que tomar medidas que compensem os obstáculos com que se depara a defesa (*Przydzial*, supracitado, § 48).

189. Considerando ainda as particularidades dos processos penais em matéria de infrações de natureza sexual, o artigo 6.º, n.º 3, alínea d), não pode ser interpretado no sentido de impor, em todos os casos, que as perguntas sejam feitas diretamente pelo arguido, ou pelo seu advogado, no âmbito de um contrainterrogatório ou através de outros meios. Posto isto, o arguido deve ter a possibilidade de observar o comportamento das testemunhas interrogadas e de

contestar os seus depoimentos, bem como a sua credibilidade (*PS c. Alemanha*, supracitado, § 26, *SN c. Suécia*, supracitado, § 52 e *Accardi e Outros c. Itália* (dec.), n.º 30598/02, 20 de Janeiro de 2005).

b) Aplicação destes princípios ao caso em apreço

190. No caso em apreço, o Tribunal constata que os ofendidos que intervieram no processo, na qualidade de assistentes ou de partes civis, foram interrogados ao longo das sucessivas sessões de audiência de julgamento no Tribunal de Lisboa, por intermédio da Presidente do coletivo que julgou o caso (parágrafo 61, *supra*), o que está de acordo com os artigos 346.º, n.º 1, e 347.º, n.º 1, do CPP (parágrafo 149, *supra*). O Tribunal salienta que as alegações do Segundo Requerente quanto a uma ofensa aos princípios do contraditório e da presunção de inocência foram rejeitadas pelas jurisdições internas (parágrafos 106 e 123, *supra*). Convém notar, ainda, que, segundo o Tribunal Constitucional, o princípio do contraditório é respeitado sempre que o arguido pode pedir esclarecimentos aos assistentes ou às partes civis, seja de modo direto, seja de modo indireto. À luz da sua própria jurisprudência, o Tribunal não vê qualquer razão para formular um juízo diferente (parágrafos 177 e 189, *supra*). O Tribunal toma também em consideração as Recomendações feitas pelo Comité de Ministros no quadro da Rec. n.º R(91), sobre a exploração sexual, a pornografia, a prostituição e o tráfico de crianças e de jovens adultos, bem como no quadro da Rec. (2001)16, sobre a proteção das crianças contra a exploração sexual (parágrafos 155 e 156, *supra*). Convém, ainda, referir os artigos 30.º n.ºs 1 e 2 e 31.º da Convenção de Lanzarote (parágrafo 157, *supra*), já que estas normas apelam aos Estados membros para assegurarem o respeito dos direitos e dos interesses das crianças e dos jovens adultos no âmbito dos processos penais relativos a abusos sexuais de que tenham sido vítimas.

191. O Tribunal sublinha que, no caso, tratava-se de contrainterrogar vítimas de abusos sexuais praticados sobre elas, que eram menores ao tempo dos factos, mas que já tinham, em média, 18 anos de idade à data da abertura do julgamento perante o Tribunal de Lisboa (parágrafos 9 e 55 *supra*). O Tribunal nota que o método do interrogatório indireto dos assistentes e das partes civis aplica-se tanto à acusação, quanto à defesa, sendo, assim, respeitada a igualdade de armas. Além disso, como salientaram as jurisdições internas e como referido pelo Governo, o Requerente não fundamentou a sua tese segundo a qual este método de interrogatório o teria impedido de colocar certas perguntas aos interessados, nem precisou em que medida algumas questões teriam sido filtradas pelo Tribunal de Lisboa. Assim, as alegações do Segundo Requerente estão manifestamente mal fundadas e devem ser rejeitadas, nos termos do artigo 35.º, n.ºs 1 e 4, da Convenção.

C. Da alegada violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alíneas a) e b), da Convenção com base na alteração dos factos constantes do despacho de pronúncia (fundamento específico das queixas n.ºs 57186/13, 52757/13 e 68115/13)

1. Sobre a Admissibilidade

192. Constatando que este fundamento de queixa não é manifestamente mal fundado, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, alínea a), da Convenção, e que não se verifica qualquer outro motivo de inadmissibilidade, o Tribunal declara-a admissível.

2. Sobre o mérito

a) Teses das partes

i. Os Requerentes

193. Os Segundo, Terceiro e Quarto Requerentes alegam ter construído a sua estratégia de defesa, ao longo do julgamento, tendo por referência os factos materiais que lhes tinham sido imputados no despacho de pronúncia, de 31 de Maio de 2004. Ora, para estes três Requerentes, quando o julgamento estava a ponto de ser encerrado, o Tribunal de Lisboa deferiu o pedido do MP para alteração da descrição das circunstâncias temporais e espaciais dos factos que lhes seriam imputados. Em particular, o Segundo Requerente refere que, enquanto o despacho de pronúncia lhe teria imputado factos cometidos num prédio de Lisboa, o Tribunal deu como provado que os mesmos tinham ocorrido num dos vários prédios de uma rua inteira, sem poder especificar qual. O Terceiro Requerente sustenta que os elementos circunstanciais dos abusos sexuais que estava acusado de ter praticado sobre a pessoa de RN foram consideravelmente alterados pelo Tribunal de Lisboa no acórdão proferido. Quanto ao Quarto Requerente, este sustenta que, no decurso do julgamento, tinha conseguido desmontar os elementos da acusação que pesariam contra si e que, desde logo, era uma absolvição e não uma reformulação da acusação que se impunha.

194. Para além do carácter tardio destas alterações aos factos materiais, que entendem ser, além do mais, substanciais, os Requerentes queixam-se de não terem beneficiado nem do tempo, nem da possibilidade de apresentarem as provas que a importância das alterações introduzidas teria exigido, censurando o Tribunal de Lisboa por ter limitado os meios de prova suplementares que desejavam apresentar, o que, segundo eles, violava o artigo 6.º, n.ºs 1, e 3, alíneas a) e b), da Convenção.

ii. O Governo

195. O Governo replica que as alterações em causa incidiam unicamente sobre circunstâncias factuais, mais precisamente sobre as datas e os locais da prática dos abusos sexuais imputados aos Segundo, Terceiro e Quarto Requerentes. Alega que o Tribunal de Lisboa julgou oportuno proceder a estas alterações após uma análise global dos meios de prova produzidos durante o julgamento. Refere que os Requerentes em causa beneficiaram de um prazo de vinte dias para preparar a sua defesa quanto a estas alterações e, ainda, que o Tribunal deferiu a

apresentação de meios de prova suplementares. De acordo com o Governo, os pedidos apresentados pelos Requerentes eram desproporcionais e excessivos. Nesta conformidade, o Governo entende ser razoável, para a audição de testemunhas suplementares, o limite de dez testemunhas estabelecido pelo Tribunal de Lisboa. Nota ainda que, na sequência destas alterações, realizaram-se oito sessões de julgamento para produção da prova suplementar apresentada pelos Requerentes relativamente a estas alterações. Os Requerentes dispuseram, no entender do Governo, do tempo e dos meios necessários para apresentarem os seus argumentos em relação às alterações introduzidas aos factos. Conclui assim que não foram ofendidos os direitos da defesa dos Requerentes.

b. Apreciação do Tribunal

i. Os princípios

196. Nos termos da alínea a) do número 3 do artigo 6.º da Convenção, qualquer arguido tem o direito a “ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada”. Esta disposição mostra a necessidade de se observar um cuidado extremo para notificar a “acusação” ao interessado. A acusação desempenha um papel fundamental no processo penal: a contar da sua notificação, a pessoa em causa fica oficialmente informada da base jurídica e factual das imputações que lhe são feitas (*Sejdovic c. Itália* [GC], n.º 56581/00, § 89, CEDH 2006-II, e *Kamasinski c. Áustria*, 19 de Dezembro de 1989, § 79, Série A, n.º 168).

197. O alcance desta disposição deve, nomeadamente, apreciar-se à luz do direito mais geral a um processo equitativo, que o número 1 do artigo 6.º da Convenção garante. Com efeito, em matéria penal, uma informação precisa e completa acerca dos fundamentos da acusação e da qualificação jurídica que o tribunal poderá acolher contra o arguido, são condição essencial da equidade do processo (*Pélissier e Sassi c. França* [GC], n.º 25444/94, § 52, CEDH 1999-II).

198. É verdade que a extensão da informação “minuciosa” referida nesta disposição varia em função das particulares circunstâncias de cada caso. Contudo, o arguido deve dispor de elementos bastantes para compreender completamente os fundamentos da acusação deduzida contra si, com vista a preparar convenientemente a sua defesa. Para este efeito, o carácter adequado das informações deve ser avaliado à luz da alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º, que reconhece a qualquer pessoa o direito de dispor do tempo e das condições necessárias à preparação da sua defesa, e à luz do direito mais geral, a um processo equitativo, garantido no número 1 do artigo 6.º (*Pélissier e Sassi*, suprarreferido, § 54). Quanto às alterações à acusação, incluindo as que tocam a sua “causa”, o arguido deve ser devida e plenamente informado acerca delas, e deve dispor também do tempo e das condições necessárias para reagir e organizar a sua defesa tendo por base qualquer nova informação ou alegação

(*Mattocia c. Itália*, n.º 23969/94, § 61, CEDH 2000-IX). A este respeito, a Convenção não proíbe as jurisdições nacionais de precisar, com base em elementos produzidos em debates públicos e levados ao conhecimento do arguido, os modos de execução do crime que lhe é imputado (*Previti c. Itália* (dec.), n.º 45291/06, § 209, 8 de Dezembro de 2009, e *Sampech c. Itália* (dec.), n.º 55546/09, § 110, 19 de Maio de 2015).

199. Finalmente, o Tribunal recorda que o juiz deve respeitar o princípio do contraditório, nomeadamente quando decide um litígio com base num fundamento oficiosamente invocado ou numa exceção oficiosamente suscitada (ver, *mutatis mutandis*, *Cepek c. República Checa*, n.º 9815/10, § 45, 5 de Setembro de 2013, com as referências que aí são feitas). Nesta matéria, o elemento determinante é saber se a parte foi “surpreendida” pelo facto de o tribunal ter fundado a sua decisão num fundamento oficiosamente relevado. Impõe-se ao tribunal um cuidado particular quando o litígio assume uma feição inesperada, designadamente quando se trata de uma questão deixada à sua discricionariedade. O princípio do contraditório exige que os tribunais não baseiem as suas decisões sobre elementos de facto ou de direito que não foram discutidos no decurso do processo, e que conferem ao litígio uma feição que, mesmo uma parte diligente, não estaria em condições de antecipar (*Cepek*, supramencionado, § 48).

ii. Aplicação destes princípios ao caso em apreço

200. Antes de mais, o Tribunal salienta que os Requerentes não se queixam de uma requalificação dos factos, mas das alterações introduzidas pelo Tribunal de Lisboa à causa da acusação, ou seja, aos factos materiais que lhes eram imputadas e nos quais se baseava o despacho de pronúncia, de 31 de maio de 2004. Constata ainda que estas alterações incidiram no essencial sobre as datas e os lugares dos factos materiais que estavam imputados aos Requerentes.

201. Quanto ao Segundo Requerente, apesar de ter sido pronunciado por abusos sexuais praticados sobre LM, então com 13 anos de idade, “na casa do arguido, sita no n.º 41, da Rua G [no Bairro]R, em Lisboa” (parágrafo 74 *supra*), o Tribunal de Lisboa, na sentença de 3 de Setembro de 2010, condenou-o por factos praticados “numa casa não concretamente identificada, mas localizada no [Bairro] R em Lisboa, no bairro de moradias onde se situam as ruas G e A e na zona dessas ruas” (parágrafo 89, *supra*).

202. No que respeita ao Terceiro Requerente, apesar de ter sido pronunciado por abusos sexuais praticados sobre RN:

-“numa data não concretamente apurada, do mês de Novembro de 1999, num Sábado à noite, tinha RN completado 13 anos de idade [e] tendo-lhe o arguido proposto que se dirigissem para uma casa de que tinha a disponibilidade, sita na Alameda A., número 47, em Lisboa” (parágrafo 75, *supra*), o Tribunal de Lisboa, na

sentença de 3 de Setembro de 2010, condenou-o, estabelecendo que estes factos em concreto teriam ocorrido “num dia data não concretamente apurado numa Sexta ou num Sábado à noite, entre o dia 12 de Dezembro de 1998 e Janeiro de 1999 (inclusive), quando RN tinha 12 anos de idade (...), em prédio localizado na Avenida A., em Lisboa, cujo número de porta não foi concretamente apurado, mas localizado na lateral onde se situam os números ímpares (...)” (parágrafo 90, *supra*);

- “num dia não concretamente apurado, do mês de junho de 2000, a uma Sexta-feira (...) numa casa de que o arguido tinha a disponibilidade, sita na Avenida R., em Lisboa” (parágrafo 75, *supra*), o Tribunal de Lisboa julgou que estes factos tinham ocorrido “em dia não concretamente apurado, mas situado entre Abril e Julho de 1999(...) numa casa sita na Avenida R., em Lisboa, perto da zona da Feira Popular (...)”(parágrafo 90, *supra*);

-“(...) dias depois (...), ainda em Junho de 2000” (parágrafo 75, *supra*), o Tribunal de Lisboa julgou que estes factos tinham ocorrido “em dia não concretamente apurado durante as férias escolares do verão de 1999 (...)” (parágrafo 90, *supra*).

203. Finalmente, relativamente ao Quarto Requerente, tendo sido pronunciado por abusos sexuais praticados sobre JL, “num dia indeterminado situado entre Outubro de 1998 e Outubro de 1999, tinha o menor 14 anos de idade” (parágrafo 76, *supra*), o Tribunal de Lisboa veio a condená-lo por factos que tinham tido lugar “em dia não concretamente apurado situado entre o fim do ano de 1997 e Julho de 1999, tinha JL 13/14 anos de idade (...)” (parágrafo 91, *supra*).

204. O presente caso assimila-se assim a queixas já apreciadas pelo Tribunal nas quais, no decurso do processo interno, as autoridades introduziram alterações e/ou precisões quanto ao modo de execução ou de perpetração da infração (ver, por exemplo, *Matoccia*, *suprarreferido*, § 61, DC c. Itália (Dec.), n.º 55990/00, de 28 de Fevereiro de 2002, e *Previti*, decisão *supracitada*, § 209).

205. O Tribunal entende, em primeiro lugar, que não se pode dizer que os Requerentes tenham sido apanhados de surpresa quando o Tribunal de Lisboa os informou que pretendia alterar a descrição dos factos que lhes eram imputados (parágrafo 73, *supra*), uma vez que tinham assistido às sessões de julgamento no decurso das quais os factos que constavam do despacho de pronúncia foram debatidos. Além disso, estes factos materiais remontavam aos anos de 1997 a 2000, numa época em que as vítimas ainda eram menores. A particular vulnerabilidade destes à data dos factos pode explicar, aliás, as suas dificuldades em recordarem-se das circunstâncias em causa, perante o Tribunal de Lisboa. Assim sendo, a alteração dos factos, uma vez terminado o julgamento, era amplamente previsível.

206. Resta saber se os Requerentes tiveram a possibilidade de apresentar a sua defesa em relação a todos os factos materiais pelos quais vieram a ser

posteriormente condenados. A este respeito, o Tribunal constata que os Requerentes foram informados nas audiências de 23 de Novembro e de 14 de Dezembro de 2009, que o Tribunal de Lisboa tencionava alterar a descrição de alguns dos factos materiais que constavam do despacho de pronúncia (parágrafo 73, *supra*) e que lhes foi concedido um prazo de vinte e cinco dias para apresentarem a sua defesa (parágrafo 78, *supra*). O Tribunal salienta, ainda, que, ao deferir parcialmente as reclamações dos Requerentes (parágrafo 78, *supra*), o Tribunal de Lisboa reiterou estas alterações em 11 de Janeiro de 2010, especificando os elementos probatórios em que se baseava, e concedeu aos Requerentes um prazo de vinte dias para a apresentação da sua defesa (parágrafo 80, *supra*).

207. O Tribunal salienta que os Requerentes tiveram ampla oportunidade de impugnar de forma contraditória as alterações aos factos da causa, apresentando meios de prova suplementares em relação a estas alterações. Assim, quanto às testemunhas de defesa, o Segundo Requerente pediu a audição de 99 testemunhas, o Terceiro Requerente de 157 testemunhas e o Quarto Requerente de 23 testemunhas (parágrafo 81, *supra*). É verdade que, por despacho de 26 de Fevereiro de 2010, o tribunal indeferiu em parte estes meios de prova com o fundamento de que não eram pertinentes, nem proporcionais (parágrafo 84, *supra*). A este propósito, o Tribunal recorda, no entanto, que cabe em princípio às jurisdições nacionais a apreciação dos elementos por elas recolhidos, bem como a avaliação da relevância daqueles cuja produção é pedida pelos arguidos. Mais especificamente, o artigo 6.º, n.º 3, alínea d), atribui-lhes sempre, em princípio, o poder de julgar da utilidade da prova testemunhal. Esta norma não exige a convocação, nem o interrogatório de todas as testemunhas de defesa: como se extrai da expressão "*nas mesmas condições*", ela visa essencialmente uma completa "*igualdade de armas*" na matéria (*Solakov*, *supra* mencionado, § 57, com as referências nele citadas). No que se refere aos elementos de prova suplementares admitidos pelo Tribunal de Lisboa, o Tribunal constata que os depoimentos das testemunhas de defesa foram prestados em debates contraditórios durante sessões de julgamento adicionais que tiveram lugar no Tribunal de Lisboa (parágrafo 85, *supra*).

208. Assim, é forçoso concluir que os Segundo, Terceiro e Quarto Requerentes dispuseram do tempo e das condições necessárias para a preparação da sua defesa, relativamente a todos os aspetos dos factos que lhes eram imputados e por que foram condenados a final.

209. Não houve, assim, violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alíneas a) e b), da Convenção.

D. Sobre a alegada violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, baseada na recusa do Tribunal da Relação de Lisboa em admitir provas da defesa no

âmbito do procedimento de recurso (fundamento específico da queixa n.º 56396/12)

1. Sobre a Admissibilidade

210. Constatando que este fundamento de queixa não é manifestamente mal fundado, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, alínea a) da Convenção, e que não existe qualquer outro motivo de inadmissibilidade, o Tribunal declara-a admissível.

2. Sobre o mérito

a) Teses das partes

i. O primeiro Requerente

211. O Primeiro Requerente queixa-se da recusa do Tribunal da Relação em admitir a junção aos autos de cópias de várias entrevistas concedidas pelo coarguido CS, pelos assistentes JM e IM e pelas testemunhas de acusação RO e PL a três canais de televisão e a jornais, e do livro "*Uma dor silenciosa*" escrito pelo assistente FG. Sustenta, com efeito, que deles constavam versões dos factos que contradiziam os seus depoimentos, prestados perante o Tribunal de Lisboa. Contesta, também, a não admissão de duas perícias médico-legais relativas a LM, que o requerente teria apresentado para sustentar as suas alegações de recurso.

212. Denuncia, ainda, a recusa do Tribunal da Relação em ouvir o coarguido CS, os assistentes FG, JL e IM, bem como as testemunhas de acusação RO e PL. Acrescenta que CS, IM e RO tinham, além do mais, pedido expressamente, através das cartas recebidas pelo Tribunal da Relação, em 8 e 12 de Abril de 2011 e em 30 de Setembro de 2011, a audição destas pessoas, sustentando que tinham sido objeto de manipulação durante o inquérito, o que teria conduzido à condenação de inocentes.

213. Segundo o Primeiro Requerente, a interpretação restritiva do artigo 165.º do CPP, nos termos da qual nenhum meio de prova pode ser junto aos autos após o encerramento da audiência em primeira instância, é desproporcional, irracional, desrazoável e inadequada, e ofende o direito a um processo equitativo garantido pelo artigo 6.º, n.º 1, da Convenção.

214. O Primeiro Requerente defende que os factos que lhe foram imputados não podem ser vistos isoladamente. A este respeito argumenta que, no início do inquérito, o Ministério Público tinha suspeitado da existência de uma rede pedófila informal, em torno do principal coarguido, CS, que teria assumido o papel de fornecedor que consistia em angariar crianças para orgias sexuais das quais os Requerentes teriam participado. Sustenta que, desencadeado por FG, este inquérito é fruto de uma mentira, consciente ou inconsciente, de crianças da Casa Pia, que não teriam cessado de reajustar as suas declarações para chegarem a uma história comum a todos. Precisa que isto foi possível pelo contexto judiciário,

que teria sido marcado por carências e erros, nomeadamente ao nível dos interrogatórios da polícia e das perícias psicológicas acerca da personalidade de FG, JL, IM, RO e PL. Acrescenta que esta efabulação se desfez como um “castelo de cartas”, tendo os Requerentes acabado por ser condenados por um número muito reduzido de crimes. Quanto a si, refere que a sua condenação se baseia em dois crimes de abusos sexuais que teria cometido sobre LM. Considera também que o Tribunal da Relação de Lisboa, quando foi chamado a decidir de direito e de facto, deveria ter ouvido novamente FG, JL, IM, RO e PL, tanto mais que FG e JL teriam estado estritamente implicados nas acusações que lhe foram imputadas. Deduz daí que, ao recusar ouvir as retratações de CS e IM, o Tribunal da Relação recusou-se a decidir sobre os factos. Pretende demonstrar esta asserção com a sua absolvição pelo Tribunal de Lisboa, em 25 de Março de 2013, dos crimes praticados em Elvas que lhe estavam imputados. Acrescenta que, apesar de não ter sido condenado por abusos sexuais cometidos sobre IM, a acusação deduzida contra si, pelo Ministério Público, compreendia também os abusos cometidos sobre este último. Enfim, refere que, no dizer de IM, todas as crianças da Casa Pia teriam conseguido manipular a Polícia Judiciária.

ii. O Governo

215. O Governo esclarece que, no presente caso, o Primeiro Requerente tinha pedido ao Tribunal da Relação de Lisboa para se debruçar, não sobre provas novas, mas antes, sobre novas versões dos factos apresentadas pelas testemunhas. Ora, segundo o Governo, os tribunais devem demonstrar prudência relativamente às retratações a fim de evitar qualquer instrumentalização.

216. Contesta o invocado pelo primeiro Requerente, segundo o qual teria pedido que JL e FG fossem novamente ouvidos. Refere que, na realidade, quanto a estes, o Primeiro Requerente tinha requerido apenas a junção aos autos de diversas peças, nomeadamente o livro publicado por FG e um artigo que continha uma entrevista de JL. Em qualquer caso, segundo o Governo, os testemunhos de RO, PL, CS e IM não tiveram nenhum impacto na fixação dos factos provados, tanto em geral, como - menos ainda - em relação ao Primeiro Requerente. O Governo acrescenta que as acusações de RO em relação aos factos ocorridos em Elvas não foram julgadas credíveis, e que isto conduziu à absolvição de todos os arguidos, entre os quais o Primeiro requerente, das acusações que pesavam sobre eles por factos praticados nessa cidade, em aplicação do princípio *in dúbio pro reo*. A título subsidiário, invoca que as testemunhas RO e PL voltaram atrás em relação às suas próprias retratações, nas entrevistas que deram ao jornal *Sol*, em Abril de 2012.

217. Referindo o acórdão *Hogea c. Roménia* (n.º 31912/04, 29 de Outubro de 2013), o Governo considera que a audição de uma testemunha de defesa não se impõe em todos os casos, mesmo quando a instância de recurso decide em matéria de facto e de direito. Segundo o Governo, a equidade de um processo exige que sejam ponderados os interesses em jogo, como a descoberta da verdade material,

os princípios do contraditório e da igualdade de armas, ou a decisão em prazo razoável. Ainda de acordo com o Governo, as retratações devem, por isso, ser consideradas com prudência. O Governo acrescenta que, nos termos dos artigos 410.º e 430.º do CPP, apenas pode haver nova produção das provas, ao nível do Tribunal da Relação ou reenvio do processo à primeira instância, quando exista uma contradição entre a decisão e o seu fundamento, um erro notório na apreciação dos meios de prova, ou uma insuficiência destes. Ora, tal não terá sucedido no caso em apreço.

218. O Governo refere ainda que o Primeiro Requerente foi condenado por dois crimes de abusos sexuais cometidos sobre LM e um crime de abusos sexuais cometido sobre LN, por sentença do Tribunal de Lisboa de 3 de Setembro de 2010, e que acabou por ser absolvido dos factos que lhe eram imputados relativos a LN, por decisão do Tribunal de Lisboa de 25 de Março de 2013, na sequência do reenvio do processo ordenado pelo Tribunal da Relação, no seu acórdão de 23 de Fevereiro de 2012. O Governo esclarece que, na sequência da reabertura do processo, o Tribunal de Lisboa realizou cinco sessões de julgamento e que o assistente IM e o coarguido CS foram efetivamente ouvidos pelo mesmo tribunal, em 9 e 16 de Novembro de 2012, em 7 de Dezembro de 2012 e em 3 de Janeiro de 2013. Precisa, ainda, que as peças, cuja junção aos autos o Primeiro Requerente havia requerido ao Tribunal da Relação, foram também admitidas pelo Tribunal de Lisboa no âmbito do reexame do processo relativamente aos factos praticados em Elvas. Arguiu que, embora o Tribunal de Lisboa não tivesse considerado as retratações credíveis, considerou que o depoimento de IM ficara fragilizado por estas contradições, o que o levou a julgar como não provados os abusos sexuais que IM dissera ter sofrido por parte de um outro coarguido, não estando assim implicado o primeiro Requerente. Na medida em que CS e IM apresentaram a sua nova versão dos factos perante o Tribunal de Lisboa, o Governo conclui que a não audição das testemunhas de acusação, assim como a não junção aos autos das peças que era pedida pelo Primeiro Requerente ao Tribunal da Relação, não ofendeu os direitos da defesa do interessado, nem o carácter equitativo do processo.

b) Apreciação pelo Tribunal

i. Os princípios

219. O Tribunal recorda que as modalidades de aplicação do artigo 6.º da Convenção aos procedimentos recursais dependem das características do processo em questão: convém ter em conta o processo interno, no seu conjunto, e o papel atribuído à instância de recurso na ordem jurídica nacional. Quando houve lugar a uma audiência pública na primeira instância, a ausência de debate público na fase de recurso pode justificar-se pelas especificidades do processo em causa, tendo em conta a natureza do sistema de recursos a nível interno, a extensão dos poderes do tribunal de recurso, o modo como os interesses do requerente foram

realmente apresentados e protegidos perante esta instância, e, principalmente a natureza das questões que lhe competia decidir (*Botten c. Noruega*, 19 de Fevereiro de 1996, § 39, *Coletânea* 1996-I). Dito isto, num certo número de casos, o Tribunal considerou que, quando um tribunal de recurso é chamado a decidir de facto e de direito, e a estudar no seu conjunto a questão da culpa ou da inocência, não pode, por razões de equidade processual, decidir estas questões sem uma apreciação direta dos depoimentos prestados presencialmente, seja pelo arguido que diz que não praticou o ato que configura uma infração penal (ver entre outros exemplos, *Ekbatani c. Suécia*, 26 de Maio de 1988, § 32, Série A, n.º 134; *Constantinescu c. Roménia*, n.º 28871/95, § 55, CEDH 2000-VIII, *Dondarini c. São Marinho*, n.º 50545/99, § 27, 6 de Julho de 2004, *Igual Coll c. Espanha*, n.º 37496/04, § 27, 10 de Março de 2009, e *Zahirovic c. Croácia*, n.º 58590/11, § 63, 25 de Abril de 2013), ou - quando esse tribunal de recurso inverte, através de uma condenação, uma decisão de absolvição proferida pela instância inferior - pelas testemunhas que prestaram depoimento durante o processo (*Gaitanaru c. Roménia*, n.º 26082/05, § 35, 26 de Junho de 2012, e *Hogea*, suprarreferido, § 54). Neste tipo de situação, o Tribunal sublinha ainda que a avaliação da credibilidade de uma testemunha é uma tarefa complexa que não pode geralmente ser bem desempenhada através da simples leitura dos depoimentos escritos (*Dan c. República da Moldova*, n.º 8999/07, § 33, 5 de Julho de 2011, e *Lazu c. República da Moldova*, n.º 46182/08, § 40, 5 de Julho de 2016; ver também, no que concerne a audição de testemunhas cuja credibilidade é posta em causa, *Destrehem c. França*, n.º 56651/00, § 45, 18 de Maio de 2004).

ii. Aplicação destes princípios ao caso em apreço

220. O Tribunal observa que, estando o seu recurso ainda pendente, o Primeiro Requerente pediu, em 11 de Janeiro, em 1 de Abril e em 14 de Novembro de 2011, ao Tribunal da Relação de Lisboa, para admitir a junção aos autos das seguintes provas de defesa:

- declarações prestadas no âmbito das entrevistas concedidas a meios de comunicação social, após a sentença do Tribunal de Lisboa, de 3 de Setembro de 2010, pelo coarguido CS e pelas vítimas JL, IM, RO e PL, e
- autobiografia escrita por FG (parágrafos 98, 100 e 101, supra).

221. No seu requerimento de 14 de Novembro de 2011, o Primeiro Requerente pedia também a audição:

- de CS,
- dos assistentes IM e PL, e
- da testemunha RO.

Quanto a CS, IM e RO, remetia e baseava-se nas cartas constantes dos autos, nas quais estes últimos tinham pedido para serem ouvidos pelo Tribunal da Relação

de Lisboa, visto que tinham mentido durante o julgamento e desejavam repor a verdade (parágrafo 101, supra).

222. Para fundamentar os seus pedidos, o Primeiro Requerente arguia que estes elementos eram a prova de que os interessados tinham mentido durante o julgamento.

223. O Tribunal constata que, por decisão de 7 de Dezembro de 2011, o Tribunal da Relação de Lisboa rejeitou os três pedidos do Requerente, com fundamento em que:

- estes elementos probatórios tinham sido apresentados tardiamente, já que nos termos do artigo 165.º da CPP, qualquer meio de prova deve ser apresentado antes do encerramento do julgamento em primeira instância,
- inexistência de qualquer um dos vícios mencionados no artigo 410.º, n.º 2 do CPP;
- estes elementos de prova não eram relevantes para a análise do recurso do Primeiro Requerente (parágrafos 102 e 103, supra).

224. A questão que se coloca neste caso é a de saber se, por causa da recusa do Tribunal da Relação em aceitar, no âmbito do recurso que lhe estava confiado, estes novos elementos de prova e de ouvir as testemunhas que pretendiam retratar-se, os direitos do Primeiro Requerente, garantidos pelo artigo 6.º, n.º 3, alínea d), da Convenção, foram ignorados e se a equidade do processo foi violada.

225. Para responder a esta questão, convém, em primeiro lugar, considerar o papel do Tribunal da Relação de Lisboa e a natureza das questões que devia conhecer nesta ocasião. O Tribunal nota que, nos termos do artigo 428.º do CPP (parágrafo 149, supra), o Tribunal da Relação era competente para decidir tanto de facto, quanto de direito. Dispunha, assim, de jurisdição plena. Por outras palavras, o Tribunal da Relação podia, quer confirmar a condenação do Primeiro Requerente pronunciada pelo Tribunal de Lisboa, quer decretar a sua absolvição.

226. Quanto à produção de prova, nos termos dos artigos 410.º, n.º 2, e 430.º, n.º 1, do CPP, o Tribunal da Relação podia proceder a um novo exame da prova, nas seguintes condições:

- se os factos provados não fossem suficientes para fundamentar a condenação, se existisse uma contradição entre os fundamentos ou entre os fundamentos e a própria decisão, e se existisse um erro notório na apreciação da prova;
- se estes vícios processuais pudessem ser corrigidos sem o reenvio do processo ao tribunal de primeira instância.

227. No caso, o Tribunal da Relação entendeu que estas condições não estavam preenchidas. Mais especificamente, entendeu que não podia tomar em

consideração meios de prova que não tivessem sido verificados pelo tribunal de primeira instância e, que, por conseguinte, não tivessem fundado a sua decisão.

228. O Tribunal constata que o Primeiro Requerente foi condenado por dois crimes de abusos sexuais praticados sobre LM e que foi dado como provado que o coarguido CS e as testemunhas FG e JL tinham acompanhado LM ao prédio da Avenida F, em Lisboa, na data dos factos (parágrafo 88, supra). Quanto às provas da acusação contra o Primeiro Requerente, o Tribunal salienta que, além do testemunho de LM, o Tribunal de Lisboa tomou igualmente em consideração o depoimento do coarguido CS.

229. O Tribunal considera que o Tribunal da Relação viu-se confrontado com elementos suscetíveis de abalar a sentença proferida pelo Tribunal de Lisboa, uma vez que estes elementos provinham do coarguido CS e de testemunhas que tinham acompanhado LM, à data dos factos, ao prédio da Avenida F, em Lisboa (parágrafo 88, supra). Além disso, o Tribunal salienta que, relativamente à parte do processo que incidia sobre os factos praticados na cidade de Elvas e que foi reenviado à primeira instância, em cumprimento do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de Fevereiro de 2012, embora o Tribunal de Lisboa tivesse julgado que as retratações do coarguido CS e do assistente IM não eram credíveis, aceitou, em contrapartida, que as contradições deste último fragilizavam o seu depoimento, a tal ponto que julgou não provados os abusos que este dizia ter sofrido (parágrafo 132, supra). Para o Tribunal, isto demonstra que o Tribunal da Relação de Lisboa teria tirado partido de um exame das novas versões dos factos de CS, FG e JL, referentes ao prédio da Avenida F, em Lisboa. Ao não querer ouvir CS, quando este o pedira expressamente e, ao não examinar o conteúdo das peças respeitantes a JL e a FG, o Tribunal da Relação privilegiou uma abordagem contraditória, que privou o Primeiro Requerente do exame destas retratações no que respeita aos factos ocorridos no prédio da Avenida F, em Lisboa, e, assim, de um processo equitativo.

230. Resta saber se havia no direito interno outros meios que permitissem ao Primeiro Requerente obter o exame destas peças. Quanto a este ponto, o Tribunal Constitucional referiu, no acórdão de 7 de Fevereiro de 2013, que o Primeiro Requerente podia interpor recurso de revisão perante o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do art.º 449.º, n.º 1, alínea d) do CPP, com vista a obter o exame destes novos elementos de prova, em caso de dúvida séria sobre a justiça da condenação (parágrafo 122, supra). Parece, contudo, que as hipóteses de sucesso de semelhante recurso eram poucas. Com efeito, à luz da jurisprudência bem firmada do Supremo Tribunal de Justiça à data dos factos, a retratação de uma testemunha não podia ser considerada como um novo meio de prova, nos termos do artigo 449.º, n.º 1, alínea d) do CPP, para efeitos da reabertura de um processo penal (parágrafo 152, supra). O Supremo Tribunal de Justiça considerou, ainda, em diferentes acórdãos, que, para efeitos da reabertura de um processo penal, a

inexatidão de um depoimento testemunhal sobre o qual se fundou uma condenação (parágrafos 151 e 153, supra) devia, antes de mais, ser reconhecida como tal por uma decisão judicial, à luz da alínea a) e não da alínea d) do artigo 449.º, n.º 1, do CPP. Mesmo que esta via estivesse realmente aberta ao Requerente, o Tribunal considera que tal procedimento implicava uma carga excessiva para as pessoas condenadas, tanto mais que o processo penal relevante para esse efeito dependia da iniciativa do Ministério Público (parágrafo 145, supra). Aos olhos do Tribunal, parece pois que, o Primeiro Requerente não tinha à sua disposição outros meios para fazer examinar estes novos elementos de prova na parte referente aos factos que ocorreram em Lisboa e que lhe estavam imputados.

231. Apesar de não caber ao Tribunal avaliar da relevância ou irrelevância dos meios de prova, competência que cabe aos tribunais internos, mas tendo em conta as observações que precedem, em particular, o facto de as declarações do coarguido CS terem fundamentado em parte a condenação do Primeiro Requerente, e que FG e JL acompanhavam LM à data dos factos (parágrafo 88, supra), o Tribunal não pode deixar de concluir que, devido à recusa em ouvir CS e em examinar as peças relativas a FG e JL, os direitos de defesa do Primeiro Requerente sofreram uma limitação incompatível com as exigências do processo equitativo (ver *mutatis mutandis*, *Orhan Çaçan c. Turquia*, n.º 26437/04, § 41, 23 de Março de 2010). Esta conclusão não significa, em qualquer caso, que o Tribunal tome posição sobre a existência de abusos sexuais sobre as crianças da Casa Pia.

232. Houve, assim, violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea d), da Convenção, no que se refere ao Primeiro Requerente.

III. DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6.º, § 1, DA CONVENÇÃO, EM RAZÃO DA DURAÇÃO DO PROCESSO

233. Os Requerentes queixam-se que o processo incumpriu a regra do prazo razoável exigido pelo artigo 6.º, n.º 1, cuja parte pertinente dispõe:

“Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada (...) num prazo razoável por um tribunal (...), o qual decidirá, (...) sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela”.

A. TESES DAS PARTES

234. Aludindo à decisão *Tomé Mota c. Portugal* ((dec.), n.º 32082/96, CEDH 1999-IX), o Governo suscita a exceção do não esgotamento dos meios de recurso internos relativamente a todos os Requerentes. Quanto aos Segundo e Quarto Requerentes, refere que estes não utilizaram a possibilidade de pedir a aceleração do processo permitida pelo artigo 108.º do CPP. Relativamente aos Primeiro e Terceiro Requerentes, o Governo salienta que o pedido formulado pelo Primeiro requerente, em 13 de Janeiro de 2010, nos termos do artigo 108.º do CPP, a que o

Terceiro Requerente terá aderido, respeitava apenas à parte do processo relativa às alterações dos factos pedidas pelo MP em 5 de Fevereiro de 2009. O Governo considera que o Primeiro Requerente se queixava, então, apenas do atraso do tribunal em proferir a sua decisão sobre esta questão e do facto de o Presidente do Conselho Superior da Magistratura ter rejeitado o pedido por falta de fundamento, por entender que, estando o tribunal prestes a decidir sobre um último pedido do MP, nenhum atraso lhe podia ser censurado.

235. Além do mais, o Governo entende que, tendo presente a natureza, segundo ele, excepcionalmente complexa do processo, a sua duração não ultrapassou o prazo razoável, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção. Salaria em particular:

- que o Tribunal de Lisboa realizou 462 sessões de julgamento, no decurso das quais terá ouvido 746 testemunhas;

- que se realizaram sessões de julgamento, em média, em quatro dos cinco dias úteis da semana;

- que o arguido CS - só ele - foi levado a julgamento por mais de seiscentos crimes;

- que os advogados dos arguidos assumiram um comportamento especialmente litigante; salienta, nomeadamente, que foram interpostos 51 recursos para o Tribunal da Relação de Lisboa, enquanto o processo esteve pendente perante o Tribunal de Lisboa e, que, quando o processo subiu ao Tribunal Constitucional, tinham sido interpostos, pelo menos, 136 recursos;

- por fim, que uma parte do processo foi reenviada ao Tribunal de Lisboa, que realizou ainda dez sessões de julgamento, entre 29 de Junho de 2012 e 3 de Janeiro de 2013, antes de proferir a sua decisão de 25 de Março de 2013.

236. Os Requerentes contestam a exceção do não esgotamento das vias de recurso internas e mantêm as queixas referentes ao incumprimento do prazo razoável. Mais particularmente, o Terceiro Requerente declara ter apresentado um pedido de aceleração processual em 2003, que teria sido rejeitado por decisão do Conselho Superior da Magistratura, de 23 de Outubro de 2003 (parágrafo 34, *supra*).

B. Apreciação do Tribunal

237. O Tribunal entende que não é necessário pronunciar-se sobre a exceção do Governo relativa ao não esgotamento das vias de recurso internas, visto que a queixa dos Requerentes quanto à duração excessiva do processo é inadmissível, pelas razões que, de seguida, se enumeram.

1. O período de tempo a ter em consideração

238. Relativamente ao período a ter em consideração, o Tribunal salienta que o inquérito foi aberto em 25 de Novembro de 2002 (parágrafo 8, supra), que os Primeiro e Segundo Requerentes foram detidos e constituídos arguidos em 31 de Janeiro de 2003 (parágrafo 15, supra), o Quarto Requerente em 1 de Abril de 2003 (parágrafo 19, supra), e o Terceiro Requerente em 21 de Maio de 2003 (parágrafo 22, supra). O processo penal chegou ao fim em 24 de Abril de 2014, com o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, que confirmou o acórdão do Tribunal de Lisboa, de 25 de Março de 2013, referente aos abusos que as vítimas alegavam ter sofrido na cidade de Elvas (parágrafos 131 e 135, supra). Se tomarmos em conta as datas em que os Requerentes foram constituídos arguidos, o processo durou onze anos, dois meses e vinte e cinco dias, no que concerne aos Primeiro e Segundo Requerentes, onze anos e vinte e seis dias no que respeita ao Quarto Requerente, e dez anos, onze meses e seis dias, no que diz respeito ao Terceiro Requerente. O Tribunal nota que estes períodos abrangem o inquérito, a instrução, o julgamento, o reenvio de uma parte do processo à primeira instância, bem como os diversos recursos. Quanto aos graus de jurisdição, o Tribunal nota que a causa foi examinada pelo Tribunal de Lisboa, pelo Tribunal da Relação de Lisboa e pelo Tribunal Constitucional tendo havido, assim, três graus de jurisdição; não pode ser tomado em consideração o período em que o processo esteve no Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que apenas se discutia a recusa do juiz RT (parágrafo 32, supra) e não o mérito do caso.

2. O carácter razoável da duração do processo

239. Segundo a jurisprudência constante do Tribunal, o carácter razoável da duração de um processo deve apreciar-se em função das circunstâncias da causa, da complexidade do caso, bem como do comportamento do requerente e das autoridades competentes. Além disso, apenas as demoras imputáveis ao Estado podem levar a concluir pela inobservância do prazo razoável (*Pélissier e Sassi*, supracitado, § 67, e *Idalov c. Rússia* [GC], n.º 5826/03, § 186, 22 de Maio de 2012).

240. O Tribunal entende que a complexidade do caso é inegável, tendo em conta, não apenas a gravidade e o número de crimes denunciados, mas também o número de intervenientes. Constata que o inquérito foi inicialmente aberto contra treze pessoas (parágrafo 8, supra) e que sete de entre elas foram pronunciadas (parágrafo 46, supra). Salienta que, se o inquérito durou cerca de onze meses (parágrafos 8 e 36, supra), a instrução foi concluída ao fim de seis meses (parágrafos 42 e 46, supra). O julgamento no Tribunal de Lisboa durou cerca de seis anos (parágrafos 49, 87, 127 e 131).

241. Embora a duração do processo no Tribunal de Lisboa possa parecer, à primeira vista, demasiado longa, o Tribunal faz notar que eram trinta e dois os ofendidos, e que os factos tinham ocorrido em diferentes lugares de Lisboa e de Elvas (parágrafo 9). Quanto ao objeto do processo no Tribunal de Lisboa (parágrafo 46, supra), CS foi pronunciado por 550 crimes de abusos sexuais de

peessoas internadas, 188 crimes de abusos sexuais de menores e 32 crimes de lenocínio de menores; e os Requerentes foram pronunciados por 5 crimes de abusos sexuais de menores e 1 crime de atos homossexuais (Primeiro Requerente), 18 crimes de abusos sexuais de menores (segundo Requerente), 9 crimes de abusos sexuais de menores e 2 crimes de lenocínio de menores (Terceiro Requerente), e 43 crimes de abusos sexuais de menores agravados, 2 crimes de abusos sexuais de menores e 3 crimes de abusos sexuais de menores por omissão (Quarto Requerente). Além disso, o Tribunal de Lisboa ouviu 920 testemunhas, 19 consultores, 18 peritos, os 32 ofendidos e os 7 arguidos (parágrafo 79, supra). O Tribunal realizou ainda diversas operações com vista ao reconhecimento dos locais pelas vítimas (parágrafo 54, supra). Para terminar, analisou 64 000 páginas de documentos juntos pelas partes aos autos (parágrafo 79 supra).

242. À luz destas constatações relativas ao comportamento das autoridades, o Tribunal entende que o processo foi, no seu conjunto, conduzido com suficiente diligência (uma análise semelhante relativa a processos penais particularmente complexos, pode consultar-se em *Ibrahim Öztürk c. Turquia*, n.º 16500/04, §§ 32-39, 17 de Fevereiro de 2009, *Rosca c. Roménia* (dec.), n.º 50640/13, §§ 31-40, 7 de Outubro de 2014, e *Ion Popescu c. Roménia* (dec.), n.º 4206/11, §§ 38-44, 17 de Março de 2015). Adicionalmente, o Tribunal salienta que o acórdão do Tribunal de Lisboa de 3 de Setembro de 2010, tinha 1735 páginas (parágrafo 87, supra) e que o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de Fevereiro de 2012, tinha por seu turno, 3 374 páginas (parágrafo 104, supra), o que é revelador da complexidade do caso.

243. Quanto ao comportamento dos Requerentes, o Tribunal constata, com o Governo, que estes interpuseram inúmeros recursos e requerimentos junto dos tribunais nacionais, o que pode efetivamente ter contribuído para o prolongamento do processo, como referido pelo Tribunal da Relação, no seu acórdão de 23 de Fevereiro de 2012 (parágrafo 108). Não obstante, o Tribunal recorda, a este propósito, que não se podem censurar os Requerentes por terem aproveitado as vias de recurso que o direito interno colocava ao seu dispor (*Habran e Dalem c. Bélgica*, n.º 43000/11 e 49380/11, § 126, 17 de Janeiro de 2017).

244. Tendo em conta as observações que antecedem e à luz da sua jurisprudência, o Tribunal entende que, nas circunstâncias particulares do caso, não se pode considerar que a duração do processo seja excessiva. A queixa dos Requerentes deve, portanto, ser rejeitada nesta parte por manifesta falta de fundamento, nos termos do artigo 35.º n.ºs 1 e 4, da Convenção.

IV. ACERCA DAS OUTRAS ALEGADAS VIOLAÇÕES

245. Invocando o artigo 6.º da Convenção:

-O Primeiro Requerente contesta a apreciação dos factos pelo Tribunal de Lisboa, e denuncia a impossibilidade de obter o reexame dos factos provados pelo Tribunal da Relação de Lisboa, visto que, nas suas alegações de recurso, não teria especificado as provas concretas para cada um dos factos cujo reexame solicitava;

-O Segundo Requerente queixa-se de ter sido identificado a partir de uma fotografia de grupo, integrada num álbum de fotografias que teria sido mostrado aos ofendidos pelas autoridades policiais;

-O Terceiro Requerente censura o Tribunal de Lisboa por se ter recusado a ouvir quatro testemunhas durante o julgamento, as quais, segundo ele, seriam testemunhas chave, entre elas um jornalista;

-O Quarto Requerente queixa-se da rejeição das perícias que tinha solicitado e da realização de perícias às vítimas por um colégio de peritos que seguiu um critério diferente daquele que ele preconizava; queixa-se ainda de não ter participado nestas perícias, nomeadamente, de não ter podido formular perguntas ou pedir esclarecimentos.

246. Quanto às violações alegadas pelo Quarto Requerente (parágrafo 245, supra), o Tribunal constata que o interessado não as suscitou perante o Tribunal da Relação de Lisboa e que não esgotou, assim, as vias de recurso internas, como exige o artigo 35.º, n.º 1, da Convenção.

247. Quanto aos demais fundamentos de queixa invocados pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Requerentes (parágrafo 245, supra), considerando os elementos de que dispõe e o âmbito da sua competência para conhecer das alegações formuladas, o Tribunal não releva qualquer aparência de violação dos direitos e liberdades garantidos pela Convenção. Conclui, assim, que a queixa, nesta parte, está manifestamente mal fundamentada e que deve ser rejeitada, nos termos do artigo 35.º, n.ºs 3, alínea a) e 4, da Convenção.

V. APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

248. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

“Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário”.

A. Dano

249. No caso vertente, o Tribunal concluiu pela violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea d), da Convenção, devido à recusa do Tribunal da Relação de Lisboa em admitir provas de defesa em sede de recurso, relativamente ao Primeiro Requerente.

250. Este pede 50 000 Euros a título de dano moral.

251. O Governo considera este valor excessivo.

252. O Tribunal recorda que, nos termos do artigo 41.º da Convenção, a finalidade dos montantes atribuídos a título de reparação razoável, é apenas o de oferecer uma compensação pelos danos sofridos pelos interessados, na medida em que constituem uma consequência da violação que não pode ser apagada. No presente caso, o Tribunal entende que o dano moral sofrido pelo Requerente fica suficientemente reparado com a constatação da violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea d), da Convenção, a que o Tribunal chegou.

B. Custas e despesas

253. O Primeiro Requerente não pediu o reembolso de custas e despesas. Não há, assim, lugar à atribuição de qualquer montante a este título.

COM BASE NESTES FUNDAMENTOS, O TRIBUNAL,

1. *Decide* por unanimidade, juntar as queixas;
2. *Declara*, por unanimidade, as queixas admissíveis na parte relativa à impossibilidade de confrontar as testemunhas com o conteúdo dos depoimentos prestados por estas no decurso do inquérito no que respeita aos Primeiro e Segundo Requerentes; às alterações dos factos da causa, no que respeita aos Segundo, Terceiro, e Quarto Requerentes; e à recusa do Tribunal da Relação de Lisboa, em admitir as provas de defesa, em sede de recurso, no que respeita ao Primeiro Requerente; e declara-as inadmissíveis quanto ao mais.
3. *Diz*, por unanimidade, que não houve violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea d), da Convenção, em razão da impossibilidade de confrontar as vítimas com o conteúdo dos depoimentos por elas prestados durante o inquérito, no que respeita aos Primeiro e Segundo Requerentes;
4. *Diz*, por unanimidade, que não houve violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alíneas a) e b) da Convenção, em razão das alterações dos factos da causa, no que respeita aos Segundo, Terceiro e Quarto Requerentes;
5. *Diz*, por quatro votos contra três, que houve violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea d) da Convenção, devido à recusa do Tribunal da Relação de Lisboa em admitir as provas de defesa no âmbito do recurso, no que respeita ao Primeiro Requerente;
6. *Diz*, por unanimidade, que a constatação da violação constitui, em si mesma, reparação razoável bastante do dano moral sofrido pelo Primeiro Requerente.

Feito em francês e comunicado por escrito, em 26 de Junho de 2018, de acordo com o artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento do Tribunal.

Marialena Tsirli

Secretária

Ganna Yudkivska

Presidente

Nos termos dos artigos 45.º, n.º 2 da Convenção, e 74.º, n.º 2 do Regulamento, consta em anexo o texto da opinião dissidente comum aos juízes Yudkivska, Motoc e Paczolay.

OPINIÃO DISSIDENTE COMUM DOS JUÍZES YUDKIVSKA, MOTOC E PACKZOLAY

“Não me achas curado? não a exigir a verdade, a implorar mentiras para se mentir a si mesmo”

António Lobo Antunes, *“Sêbolos Rios que vão”*

I. Introdução

A maioria considerou que houve violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea d), da Convenção, devido à recusa do Tribunal da Relação de Lisboa em admitir provas de defesa no âmbito do recurso do Primeiro Requerente.

Tendo em conta as circunstâncias particulares do caso, as informações fornecidas em apoio das decisões dos tribunais nacionais e do Governo requerido, e as normas jurídicas estabelecidas pela jurisprudência do Tribunal neste domínio, não estamos de acordo com a maioria.

Está bem assente que, nos casos relativos à produção de prova, os tribunais nacionais gozam de uma larga margem de apreciação. O artigo 6.º, n.º 3, alínea d), atribui-lhes sempre, em princípio, a tarefa de julgar da utilidade de um meio de prova testemunhal. Este artigo não exige a convocação nem o interrogatório de todas as testemunhas de defesa. Assim, não cabe evidentemente ao Tribunal assumir o papel de um tribunal de quarta instância, nem substituir pela sua própria avaliação aquela que foi feita pelas instâncias nacionais. A subsidiariedade e a margem de apreciação exigem uma especial prudência num caso como este, considerando, também, a sua complexidade e o seu caráter particularmente sensível. Ficámos particularmente chocados com o argumento do Requerente que considera que o caso da Casa Pia, o mais importante caso de abusos sexuais de menores da história de Portugal, é o resultado da “fantasia coletiva”, consciente e inconsciente, dos alunos e ex-alunos deste estabelecimento de menores.

II. As circunstâncias do caso

A razão do nosso desacordo com a maioria reside não só na forma como apresentou e aplicou as normas jurisprudenciais pertinentes no domínio do artigo 6.º da Convenção, mas também na forma como abordou o concreto ou, eventualmente, se afastou dele. Nas circunstâncias do caso, é necessário recapitular os factos, nomeadamente a natureza e a duração do processo.

O Semanário *Expresso* publicou, em Novembro de 2002, um artigo revelando a existência de abusos sexuais de menores a cargo da Casa Pia. Este artigo evocava a existência de uma rede pedófila sem precedente em Portugal. Nessa noite, a informação foi retomada pelos telejornais. Os principais suspeitos eram oriundos, nomeadamente, do mundo da política ou da televisão. O Departamento de Investigação e Ação Penal (“DIAP”) determinou a abertura, em 25 de Novembro de 2002, de um inquérito contra o Primeiro Requerente e doze outras pessoas, por abusos sexuais de menores. Imputava-se-lhes o facto de pertencerem a uma rede pedófila informal e de terem mantido, com a colaboração de um motorista da Casa Pia, CS, o principal arguido, relações sexuais com crianças e adolescentes, essencialmente de sexo masculino, acolhidas na instituição. Os crimes tinham ocorrido entre 1997 e 2000, em diversos lugares de Lisboa e numa residência da cidade de Elvas. Alunos e Ex-alunos da Casa Pia, dizendo-se vítimas de abusos

sexuais constituíram-se partes civis e pediram para intervir na qualidade de assistentes⁴ no processo; aqueles relativamente aos quais os crimes haviam prescrito intervieram na qualidade de testemunhas de acusação. Das trinta e duas vítimas, dez jovens acusavam os Requerentes de terem abusado sexualmente delas quando eram menores.

O processo interno em causa foi qualificado como particularmente complexo e como “mega processo”. Tinha 388 volumes e 570 anexos. Segundo o Supremo Tribunal português, o caso é dos mais volumosos e complexos que correram perante os tribunais portugueses. A sua dimensão, bem como a gravidade dos crimes em causa, e a grande mediatização de que foi objeto, produziram irregularidades, nulidades e pedidos de produção de prova permanentes, que deram a este processo um caráter muito controvertido. Ao longo do processo, 746 pessoas, 32 vítimas e centenas de testemunhas foram ouvidas. No decurso do processo foram realizadas perícias médicas à personalidade das vítimas, no sentido de avaliar a sua credibilidade.

Em 3 de Setembro de 2010, o tribunal de primeira-instância proferiu a primeira sentença, com 1.760 páginas. Esta analisava detalhadamente as incoerências e as eventuais contradições nas declarações prestadas pelas mesmas pessoas.

Entretanto, dois dos ofendidos, FG e JL, tinham concedido entrevistas a canais de televisão, e FG tinha publicado um livro. Sustentando que as declarações destes últimos, nas entrevistas televisivas e no livro em questão, estavam em contradição com as declarações por eles prestadas durante o julgamento, o Primeiro Requerente pediu que fossem novamente interrogados.

O Tribunal da Relação de Lisboa rejeitou este pedido com o fundamento de que era extemporâneo, uma vez que qualquer junção aos autos de elementos deste tipo deveria ser feita durante o inquérito ou instrução, ou, o mais tardar, até ao encerramento da audiência de julgamento no tribunal de primeira-instância, de acordo com o artigo 165.º do CPP. Além disso, considerou que “a prova do que foi dito (...) a um meio de comunicação social não se pode confundir com a demonstração em tribunal de que um facto se produziu”.

III. Princípios gerais relativos ao artigo 6.º, n.º 3, alínea d), da Convenção

A maioria recorda - e bem - que as modalidades de aplicação do artigo 6.º da Convenção aos recursos dependem das características do processo de que se

⁴ No inquérito, os lesados, entre outros, têm a possibilidade de pedir para intervir na qualidade de *assistentes* no processo penal (art.º 68.º CPP), a fim de poderem colaborar com o Ministério Público de modo mais ativo. Sob o controlo deste último, os assistentes podem, nomeadamente, produzir ou requerer a produção de prova durante o inquérito ou a instrução, apresentar a sua própria acusação e recorrer das decisões que lhes digam respeito, mesmo que o Ministério Público não o tenha feito (art.º 69.º, n.º 2 CPP). Os assistentes são sempre representados por advogado (art.º 70.º do CPP).

trate: convém ter em conta o processo interno no seu conjunto e o papel atribuído ao tribunal de recurso na ordem jurídica interna.

A maioria remete para uma jurisprudência segundo a qual, tendo o requerente sido absolvido pelo tribunal de primeira instância, se deve, no respeito do direito a um processo equitativo, interrogar de novo as testemunhas (ver, por exemplo *Constantinescu c. Roménia*, *Dondarini c. São Marinho*, *Igual Coll c. Espanha* e *Zahirovic c. Croácia*), ou voltar a ouvi-las (*Gaitanaru c. Roménia*, *Hogea c. Roménia*, *Dan c. Moldova* e *Destrehem c. França*). Ora, no presente caso, em que o Primeiro Requerente foi condenado em primeira instância, esta linha de jurisprudência do Tribunal não é aplicável.

Em nosso entender, considerando a natureza devolutiva do recurso na ordem nacional, deveria também fazer-se referência aos princípios gerais relativos ao interrogatório das testemunhas e, mais concretamente, aos princípios aplicáveis ao interrogatório de testemunhas em casos de crimes sexuais.

Quanto aos princípios gerais relativos ao interrogatório de testemunhas, havia que recordar que o artigo 6.º da Convenção garante o direito a um processo equitativo, mas não prevê qualquer regra sobre a admissibilidade da prova enquanto tal, que se rege pela lei nacional. Assim, o Tribunal não pode excluir, em princípio e em abstrato, que provas deste tipo, obtidas ilegalmente, possam ser admitidas (*Schenk c. Suíça*).

Relativamente ao depoimento que foi retirado no decurso do processo, o Tribunal esclareceu que não lhe competia determinar se a prova era válida ou não. Além disso, o Tribunal não podia afirmar, de um modo geral, que as declarações prestadas por alguém perante o tribunal tinham mais peso que outras prestadas pela mesma pessoa no âmbito do procedimento penal, mesmo havendo uma contradição entre umas e outras (*Doorson c. Países-Baixos*, § 78).

As vítimas de crimes sexuais, sobretudo quando menores, vêm muitas vezes o seu processo como um calvário. Para determinar se, sim ou não, o arguido num processo desta natureza beneficiou de um processo equitativo, deve ter-se em conta o direito ao respeito pela vida privada da alegada vítima. Assim, nos processos penais de abusos sexuais podem adotar-se certas medidas que visem a proteção da vítima, desde que conciliáveis com o exercício adequado e efetivo dos direitos da defesa. Com vista a garanti-los, as autoridades judiciais vêem-se por vezes obrigadas a adotar medidas que compensem os obstáculos que se levantam à defesa (*Aigner c. Áustria*, § 37, *D.c. Finlândia*, § 43, *F e M c Finlândia*, § 58, *SN c. Suécia*, § 47 e *Vronchenko c. Estónia*, § 56).

IV. Aplicação destes princípios

O Tribunal deveria aceitar o argumento do Tribunal da Relação de Lisboa sobre a admissibilidade das provas ao nível da instância de recurso. Na realidade, o

Tribunal da Relação de Lisboa tinha invocado o artigo 165.º do CPP, mas também o facto de que “a prova apresentada em tribunal pressupõe muitas vezes a apreciação conjugada de diversos meios de prova produzidos no respeito das regras processuais”.

Não temos nenhuma razão para não subscrever esta posição do Tribunal da Relação de Lisboa. Desde logo, não é raro que as vítimas de crimes muito mediatizados, que atraíram a atenção do público, sejam entrevistadas, por vezes muitos anos após o crime em questão e, ou mesmo, que escrevam livros sobre o seu trauma – por vezes com o auxílio dos seus advogados. Pensamos nomeadamente em *Samantha Geimer*, que contou num livro a sua violação pelo célebre realizador *Roman Polanski* (*La fille: une vie dans l'ombre de Roman Polanski*) ou em *Natascha Kampusch* e o seu livro “3 096 dias”, sobre o seu sequestro e cativeiro. É evidente que o relato de uma história pessoal traumatizante pressupõe, até na sua própria forma, um certo grau de exagero, e permite-se ao seu autor esclarecer de forma emocional alguns detalhes e omitir outros. Um livro, por definição, dá livre curso à imaginação do seu autor.

Uma audiência de julgamento é um ato processual – com as suas regras e as suas formalidades próprias. O interrogatório das testemunhas desenrola-se igualmente de acordo com estratégias e métodos específicos, adaptados ao contexto em que tem lugar, e o seu objetivo consiste em estabelecer as circunstâncias do caso dentro dos limites deste, em determinar e em verificar as informações obtidas com o auxílio das provas recolhidas junto de outras fontes. É, por isso, muito improvável que um livro escrito por alguém ou uma entrevista voluntariamente concedida recupere todos os detalhes revelados por esta pessoa aquando do seu interrogatório no decurso do processo judicial.

Neste sentido, não podemos concordar com as conclusões enunciadas pela maioria no parágrafo 229 do Acórdão. Em nosso entender, o Tribunal da Relação de Lisboa rejeitou as novas provas extrajudiciais relativamente aos factos ocorridos em Elvas e aos factos praticados na casa da Avenida F, em Lisboa.

A justo título, e de acordo com a nossa jurisprudência relativa à retratação de testemunhas (*Doorson c. Países-Baixos*), o Tribunal da Relação de Lisboa considerou que o primeiro Requerente não tinha tido a possibilidade de se defender no caso dos factos praticados em Elvas e determinou, por isso, a separação do processo em dois, um relativo aos factos praticados em Lisboa, o outro sobre os factos praticados em Elvas, e o reenvio deste último processo ao Tribunal de Lisboa (§ 10 do Acórdão). Quanto à questão dos factos praticados em Lisboa, o Tribunal da Relação considerou, e bem, ao longo das 583 páginas da sua argumentação, repleta das mais variadas considerações, que o requerente impugnava de um modo genérico a matéria de facto, sem precisar qual o ponto concreto com que não estava satisfeito (§ 111 do acórdão).

Além disso, a maioria não parece ter em conta o facto de as vítimas de agressão sexual verem o processo como um calvário e que as instâncias nacionais realizaram repetidos interrogatórios aos ofendidos (os assistentes). Em nosso entender, as instâncias nacionais agiram de acordo com os princípios relativos à produção de prova em processos sobre crimes sexuais.

V. Conclusões

Pelas razões expostas, votámos contra o ponto 5 do dispositivo do acórdão.

Contrariamente ao que diz o acórdão, os argumentos extrajudiciais não deveriam vincular os tribunais e não deveriam perturbar o desenrolar normal do processo judicial.

Em nosso entender, a maioria não teve em conta a jurisprudência do Tribunal no domínio da produção de prova, ditada pela subsidiariedade e pela margem de apreciação.

Uma análise da jurisprudência do Tribunal demonstra a existência de normas jurídicas: o artigo 6.º da Convenção garante o direito a um processo equitativo, mas não prevê nenhuma regra sobre a admissibilidade da prova enquanto tal. Esta matéria releva da lei nacional e, especialmente nos casos relativos a crimes sexuais, que são particularmente sensíveis, o Tribunal não está em condições de avaliar se uma prova é ou não válida. A maioria toma conhecimento destas normas jurídicas de uma maneira abstrata e cita outros princípios que não são pertinentes para o caso em apreço.

A questão é tanto mais problemática quanto se trata de um dos casos mais complexos e sensíveis da história judiciária recente de Portugal.

ANEXO

Lista das queixas

1. 56396/12 – *PC c. Portugal*
2. 52757/13 – *MLR c. Portugal*
3. 57186/13 – *FD c. Portugal*
4. 68115/13 – *A c. Portugal*